

Diário do Legislativo de 08/11/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmolô Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 96ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Debates

1.3 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Mesa da Assembléia

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATAS

ATA DA 96ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 6/11/2003

Presidência dos Deputados Rêmolô Aloise e Dilzon Melo

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do Deputado Sebastião Navarro Vieira; aprovação - Correspondência: Propostas de Ação Legislativa nºs 192 a 213/2003 - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei nº 1.230/2003 - Requerimentos nºs 1.789 a 1.798/2003 - Requerimentos da Comissão do Trabalho, da Deputada Jô Moraes e outros, dos Deputados Carlos Pimenta e outros e Dalmo Ribeiro Silva e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões de Educação, de Meio Ambiente e de Turismo, dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Djalma Diniz, Elmiro Nascimento, Paulo Piau e Wanderley Ávila e da Deputada Maria Olívia - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Deputada Jô Moraes e outros e dos Deputados Carlos Pimenta e outros e Dalmo Ribeiro Silva e outros; deferimento - Requerimento do Deputado José Milton; deferimento; discurso do Deputado José Milton - Questão de ordem; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolô Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Ermano Batista -

Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o Deputado Sebastião Navarro Vieira.

O Deputado Sebastião Navarro Vieira - Sr. Presidente, embora não haja ressalvas a fazer à ata da reunião anterior, que acaba de ser lida, faço esta interferência a fim de que conste na ata da próxima reunião mensagem de congratulações com minha cidade, Poços de Caldas, que hoje completa 131 anos. Poços de Caldas integra o grupo de cidades excepcionais que não comemoram emancipação, mas sim fundação, como Brasília e Belo Horizonte. Pouquíssimas cidades no mundo têm o privilégio de comemorar sua fundação.

Quando começou uma afluência muito grande de pessoas em torno das águas medicinais sulfurosas do local, de todas as regiões próximas, o Estado entendeu em desapropriar uma grande área para ali edificar uma vila.

Então, o sesmeiro José Bernardes Junqueira, de Poços de Caldas, antecipou a idéia do Estado de fazer a desapropriação e fez uma doação. Comemoramos a data de escritura de doação dos terrenos em volta das emergências sulfurosas, para que ali fosse edificada uma cidade. Estamos, hoje, comemorando 131 anos dessa escritura passada para o Estado de Minas Gerais, para que ali se fizesse uma cidade de Minas para o Brasil, nossa Poços de Caldas. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Não há retificação a ser feita na ata. Dou-a por aprovada.

Correspondência

- O Deputado Olinto Godinho, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 192/2003

Proposta: Foi fechado um posto fiscal na BR-40 antes do viaduto da Mutuca e não foi aberto outro. O mais próximo fica em Congonhas. Nota-se que ficou mais desguarnecida a entrada na Capital.

Entidade Proponente: UNS - União Nacional Sindical

Representante: Edilson de Souza.

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 193/2003

Proposta: Estudo e aprimoramento do valor das taxas e preços públicos nas Fundações e Autarquias, visando desonerar o Tesouro.

Entidade Proponente: Auditoria Geral do Estado

Representante: Marcos Ferreira de Carvalho

Proposta de ação legislativa nº 194/2003

Proposta: O rumo é organizar uma parceria do capital progressista e desenvolvimentista urbano com a rede produtiva rural, incluindo os assentados, para produzir riqueza e gerar trabalho na terra, por meio de um Programa Estadual Integrado de Desenvolvimento Econômico e Progresso Social e de um fórum ou conselho para implementação de unidade coordenadora do PPP-MG.

Articular áreas do governo estadual com organização da sociedade civil para implementação de ações para combater as causas da miséria, da fome e da violência no Estado de Minas Gerais.

Realizar interação do Executivo, Legislativo, Judiciário e entidades da sociedade civil para democratizar o acesso às informações relativas ao combate à miséria, à exclusão social, bem como disponibilizar nas instituições públicas e privadas informações sobre o programa estadual de desenvolvimento econômico e progresso social.

Entidade Proponente: Conselho Municipal de Saúde - BH

Representante: Evaristo Garcia de Mattos

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 195/2003

Proposta: Que seja retirado o projeto de Lei nº 889/2003, que dispõe sobre as parcerias público-privadas, por tratar-se de um reordenamento completo do Estado, contemplando menos eventuais parcerias e mais o repasse da máquina pública para o setor privado, comprometendo o presente e principalmente o futuro das funções do Estado, requerendo portanto uma divulgação massiva e informativa a toda a população. Se for o caso, mensurar o desejo da maioria do povo mineiro, que é o dono e mantenedor desse Estado, por meio de um plebiscito.

Entidade Proponente: Colégio Estadual de Entidades CREA-MG

Representante: Mariângela Aparecida Braga Pinto

Subscrevem esta Proposta

Entidade: Representante:

Colégio Entidades Mariângela A. Braga Pinto

SINGEO-MG Dower Rios Alvim

SEAMG Geraldo A. Rocha Gori

AMES Paulo Roberto de Avelar

SINTEC Deise Lopes Carvalho

AEAEUFMG Tércio Primo Belém Barbosa

JEB Gisele Melo Oliveira

Frente Estadual pelo Saneamento Cláudia J. Ribeiro

Comissão de Saneamento do CREA-MG

Sindieleiro-MG Lúcio Guterres

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 196/2003

Proposta: Toda PPP deve ser precedida de Audiência Pública . Sugere que a elaboração das PPPs, antes da licitação, deve ter a participação do Tribunal de Contas e de organizações da sociedade que estão direta ou indiretamente vinculadas ao serviço colocado como PPP. Os passivos assumidos pelo Estado deverão ser registrados nas contas públicas. Cada PPP deve ter uma contabilidade própria cujos indicadores, dela provenientes, sejam definidos previamente, quando da elaboração da PPP. Periodicamente, a iniciativa privada que assumir o Projeto de Parceria deverá prestar contas sobre os resultados econômicos e os ganhos de produtividade obtidos. Com base nos resultados obtidos, os critérios definidos no edital serão redefinidos.

Os encargos a serem pagos pelo Estado ou pela cobrança das tarifas.

O reajuste e/ou revisão periódica dos encargos a serem feitos pela Agência Reguladora das PPP deverão ter a participação do Tribunal de Contas do Estado e de organizações da sociedade, direta ou indiretamente envolvidas no serviço ofertado.

Estas minhas sugestões se baseiam nos conceitos de transparência, responsabilidade, "responsividade" (se é que podemos usar este termo).

2 - Explicitar como os princípios de remuneração adequada e modicidade tarifária serão calculadas quando das pensões e reajustes das tarifas.

3 - O retorno econômico será garantido e a modicidade tarifária ?

Proponho: Deve ser assegurada uma distribuição dos ganhos de produtividade entre investidores, usuários e ampliação dos serviços.

Proponente: Maurício Dolabella - Professor da UFMG

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 197/2003

Proposta: Sugere que a contrapartida econômica e social do Governo do Estado nos contratos de PPP deve ser sempre explicitada e publicada no jornal Minas Gerais.

Entidade Proponente: Fórum Mineiro de Participação Popular

Representante: Geraldo Arco Verde

Subscrevem esta Proposta

Entidade:

Representante:

CPP Ana Murta

CORECON Marco Aurélio

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 198/2003

Proposta: instalação pelo Governo do Estado, em conjunto com as entidades da sociedade civil participantes destas audiências, de um procedimento de discussões para a formulação das políticas públicas sociais e para a elaboração de mecanismos de controle social das políticas públicas e do Orçamento do Estado de Minas Gerais.

Entidade Proponente: Fórum Mineiro de Participação Popular

Representante: Geraldo Arco Verde.

Subscvem esta proposta:

CORECON

CASA

ASA

SIND. MÚSICOS

CPP.

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 199/2003

Proposta: buscar no FGTS mais recursos para moradia popular para os trabalhadores que recebem até 3 salários mínimos (FGTS é principalmente para moradia e está sendo aplicado só para salários acima de 3 salários mínimos).

Entidade Proponente: Conselho Municipal de Saúde.

Representante: Luzia Maria Alves de Castro.

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 200/2003

Proposta: Que seja dada uma atenção mais eficaz ao sistema carcerário que funciona precariamente. Por que não privatizar o sistema carcerário?

Entidade Proponente: UNS - União Nacional Sindical.

Representante: Edilson de Souza.

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 201/2003

Proposta: Entende-se que a privatização tem sido benéfica à sociedade. Que sejam privatizadas todas as rodovias de nosso Estado, pois os impostos que pagamos para esses fins não são destinados aos mesmos, pois a situação de nossas rodovias são as piores de nosso país.

Entidade Proponente: UNS - União Nacional Sindical

Representante: Edilson de Souza.

Proposta de ação legislativa nº 202/2003

Proposta: Transferência para as estruturas desocupadas no centro da cidade dos órgãos e departamentos que não mais cabem na Praça da Liberdade e que apresentam despesas com aluguéis, IPTU, manutenção, etc., como forma de requalificar o centro e como alternativa à construção do novo Centro Administrativo.

Entidade proponente: Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB-MG

Representante: Paulo Henrique Afonso

Subscvem esta proposta:

IAB-MG

Câmara de Arquitetura do CREA-MG

Fórum Mineiro de Participação Popular - FMPP

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 203/2003

Proposta: Interrupção da desocupação da Praça da Liberdade enquanto o projeto ou a proposta estiverem em debate com a sociedade.

Entidade proponente: Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB - MG

Representante: Paulo Henrique Afonso

Subscrevem esta proposta:

AMMIG

SATED

ASA

Grupo de Terceira Idade Reviver

Câmara de Arquitetura do CREA-MG

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 204/2003

Proposta: Divulgação dos estudos de viabilidade urbanística, patrimonial, econômica e ambiental de implementação do corredor cultural.

Entidade Proponente: Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB-MG

Representante: Paulo Henrique Afonso

Subscrevem esta proposta:

AMMIG

Grupo de Terceira Idade Reviver

Câmara de Arquitetura do CREA-MG

FMPP

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 205/2003

Proposta: Estudo e quantificação da viabilidade de manutenção dos órgãos e serviços públicos estaduais funcionando na Praça da Liberdade, principalmente os de abrangência cultural como o IEPHA e o Centro de Referência do Professor, e incentivo ao ingresso do público nesses edifícios, como forma de democratizar o acesso ao bem público de valor excepcional e de promover a educação patrimonial. Neles, poderia haver, junto com os órgãos públicos, exposições nos primeiros pavimentos, e, nas suas galerias, pequenos auditórios para debates.

Entidade Proponente: Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB-MG.

Representante: Afonso Henrique Afonso.

Subscrevem esta proposta:

AMMIG

SATED

ASA

Grupo de Terceira Idade Reviver

Câmara de Arquitetura do CREA-MG

FMPP

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 206/2003

Proposta: Projeto estruturador contendo a formulação de políticas para o setor musical em acordo com a sociedade civil, através dos

profissionais e entidades, outras áreas afins, outras instâncias governamentais e setores empresariais. Trabalhos com as seguintes instituições e entidades, entre outras:

- Universidades Federais que têm cursos de música: UFMG, UEMG, Universidade Federal de Uberlândia, UFJF, Montes Claros e outras;
- Conservatórios Estaduais;
- Entidades de Classe de Músicos, Estúdios, selos (gravadoras independentes, produtoras musicais e outros);
- Escola de música tecnicamente elencadas;

Outros setores da administração pública estadual afins: educação, turismo, meio ambiente, desenvolvimento regional, segurança, desenvolvimento social, atendimento à criança e ao adolescente, formação profissional e outros.

Entidade Proponente: Associação Artística dos Músicos de MG

Representante: Maria Lúcia D. Florêncio

Subscvem esta proposta:

Sated-MG

Asa

Grupo da Terceira Idade Reviver

Câmara de Arquitetura do CREA-MG

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 207/2003

Proposta: Projeto estruturador para o estabelecimento das políticas públicas na área da cultura, com a participação, desde sua formulação, da sociedade civil, por meio das entidades e dos profissionais do setor, da população, das demais entidades e de outros setores afins da administração pública, inclusive outras instâncias governamentais. Ênfase em ações descentralizadas e implementação destas ações através de cidades-pólos, nas diferentes regiões do Estado.

Entidade proponente: Associação Artística dos Músicos de Minas Gerais - AMMIG

Representante: Maria Lúcia Florêncio

Subscvem esta proposta:

Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversão de Minas Gerais - SATED-MG

Central Movimentos Populares BH

IAB

Fórum Mineiro de Participação Popular - FMPP

Ação Social Arquidiocesana - ASA

Grupo Terceira Idade Reviver

Câmara de Arquitetura do CREA-MG

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 208/2003

Proposta: Investimento global do Estado no setor cultural, desde o ensino primário até o nível superior. Estimular ao acesso às escolas e à preparação do cidadão para o mercado de trabalho.

Entidade proponente: Centro de Ação Comunitária Paulo VI

Representante: José Maria Pereira

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 209/2003

Proposta: Projeto estruturador contendo a formulação de políticas intersetoriais, transversais e multidisciplinares, a partir da cultura, juntamente com outros setores da administração pública, compreendendo-se a cultura como fator de:

- formação do sentido de cidadania;

- identificação e identidade cultural;
- sociabilização;
- educação formal e de sensibilidade;
- dinamização da economia;
- geração de renda;
- geração de emprego e distribuição de renda;
- prevenção de violência e ressocialização de crianças e adolescentes que cometeram infrações e de ex-presidiários;
- impulsionadora da indústria de turismo;
- prevenção e uso da sabedoria popular, na área de saúde;
- normalização da comunicação social, em todas as suas facetas;
- inserção do Estado em contextos nacional, continental, planetário;
- função estética;
- lazer.

Setores parceiros:

Educação, Turismo, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, Comunicação, Segurança Pública, Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Regional, Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas, Trabalho, Assistência Social, Atendimento à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e às Pessoas Portadoras de Deficiências, Planejamento, Fazenda.

Entidades proponentes: SATED e AMMIG.

Representante: Maria Lúcia D. Florêncio

Subscreve esta proposta:

Grupo Terceira Idade Reviver

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 210/2003

Proposta: Investimento em estrutura para o turismo cultural em Belo Horizonte, incluindo a construção de albergues para a juventude (de ampla utilização em outros Estados e outros países), tendo em vista que os jovens constituem grande parte do público em questão e têm baixo poder aquisitivo para se hospedarem nos hotéis convencionais.

Entidade proponente: Grupo de Terceira Idade Reviver.

Representante: Rafaelita Maria de Souza.

Subscrevem esta proposta:

AMMIG

SATED

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 211/2003

Proposta: Ação para tornar disponível para todo cidadão, em particular para os servidores públicos, o acesso aos atos do governo publicados no "Minas Gerais" e veiculados no "site" da Imprensa Oficial na Internet, por meio da eliminação de qualquer restrição, mormente financeira, ao acesso a esse "site".

Proponente: Alberto Luiz Alves Viotti

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 212/2003

Proposta: Inclusão, dentro do escopo do projeto em referência, das ações da participação de liderança do Governo na Assembléia Legislativa no aperfeiçoamento e aprovação do Projeto de Lei nº 157/2003, do Deputado Rogério Correia, versando sobre a aquisição preferencialmente de "software livre" pela administração pública.

Proponente: Alberto Luiz Alves Viotti

Proposta: Sugere que seja dada garantia da ampla participação da sociedade civil de todo o Estado no processo de discussão da transferência do Centro Administrativo, a partir da divulgação e discussão do projeto proposto pelo Governo em audiências públicas, antes que qualquer decisão sobre tal mudança se concretize.

Entidade proponente: Fórum Mineiro de Participação Popular

Representante: Anamaria Sant'Anna Murta

Subscvem esta proposta:

IAB-MG

AMMIG

SATED

ASA

Grupo de Terceira Idade Reviver

Câmara de Arquitetura do CREA-MG

- À Comissão de Participação Popular.

OFÍCIOS

Do Sr. Danilo de Castro, Secretário de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.345/2003, do Deputado Dimas Fabiano.

Do Sr. Luis Flávio Saporì, Secretário Adjunto de Defesa Nacional, agradecendo voto de congratulações formulado pelo Deputado Leonardo Quintão por meio do Requerimento nº 1.496/2003.

Da Sra. Laury Moreira dos Santos, Prefeita Municipal de Serranópolis de Minas, prestando informações relativas a requerimento da Comissão de Meio Ambiente encaminhado pelo Ofício nº 2.846/2003/SGM.

Do Sr. Gilson Carvalho de Sales, Prefeito Municipal de Inimutaba, solicitando seja colocado em votação o Projeto de Lei nº 23/2003. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 23/2003.)

Do Sr. Marcílio Alves, Presidente da Câmara Municipal de Governador Valadares, solicitando sejam tomadas providências em relação a denúncias de agressões ocorridas na Penitenciária Francisco Floriano de Paula contra o preso Fabrício Martins Rodrigues. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Helio Cesar Brasileiro, Presidente do IPSEMG, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 1.171/2003, da Comissão de Saúde, e 1.315/2003, do Deputado Sebastião Helvécio.

Do Sr. Romeu Scarioli, Presidente do BDMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 814/2003, do Deputado Laudelino Augusto. (- Anexe-se ao Requerimento nº 814/2003.)

Do Sr. Amílcar Martins, Presidente da Fundação João Pinheiro, informando que foi instituída comissão para avaliar e consolidar propostas de alterações na Lei nº 13.803/2003. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Guilherme Mendonça Doehler, Diretor da Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais, em exercício, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.491/2003, da Deputada Ana Maria Resende.

Do Sr. Vinícius Alcântara Galvão, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.640/2003, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. José Julio Coelho Pallone, Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal, Agência Gutierrez, comunicando a liberação de recursos financeiros destinados à COPASA-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Doorgal Gustavo Borges de Andrada, Presidente da AMAGIS, comunicando a impossibilidade de comparecimento a audiência pública da Comissão de Direitos Humanos. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Antônio Marcos Pereira, Presidente do SINDPOL, requerendo cópias do Regimento Interno da Comissão de Direitos Humanos e da ata da 8ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e a manutenção da doação de cestas básicas para dependentes de policiais acusados de participação no tráfico de drogas.

Do Sr. Pedro Jaime Ziller de Araújo, Secretário de Telecomunicações do Ministério das Comunicações, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.533/2003, da Comissão de Administração Pública.

Do Sr. Olavo Machado Júnior, Vice-Presidente do Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de Minas Gerais - SINAEES-MG -, requerendo o arquivamento do Projeto de Lei nº 578/2003, da Deputada Maria José Hauelsen.

Do Sr. Dilson Dalpiaz Dias, Vice-Presidente de Assuntos Corporativos da ALGAR S.A., agradecendo manifestação de aplauso formulada pelo Deputado Doutor Viana, por meio do Requerimento nº 1.116/2003.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.230/2003

Declara de utilidade pública a Associação Sagrada Família - ASSAF -, com sede no Município de Passos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a Associação Sagrada Família - ASSAF -, com sede no Município de Passos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Rêmolo Aloise

Justificação: A Associação Sagrada Família - ASSAF -, sem fins lucrativos, tem por finalidade a prevenção, a recuperação e a reinserção social de pessoas com dependência química. Visa, ainda, a desenvolver ações de apoio às famílias afetadas pelo problema.

Pelos relevantes serviços prestados e por apresentar os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título que se lhe pretende outorgar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.789/2003, da Deputada Jô Moraes, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas à pavimentação do trecho da MG-229 que menciona. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.790/2003, da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e aos Secretários da Fazenda e da Agricultura com vistas a que sejam ultimadas ações no âmbito da comissão de trabalho anunciada pelo Governador do Estado para avaliar a situação da cafeicultura mineira.

Nº 1.791/2003, da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, solicitando seja formulado apelo ao Ministro da Agricultura com vistas à imediata liberação de recursos para o financiamento das lavouras de café não abrangidas pelo PRONAF.

Nº 1.792/2003, da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, solicitando seja formulado apelo aos Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados que menciona sugerindo a instalação de comissão especial para discutir sobre a cafeicultura. (- Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.793/2003, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja enviado ao Presidente da FEAM pedido de informações sobre a instalação de aterro sanitário no Município de Nova Serrana. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.794/2003, da Comissão do Trabalho, solicitando seja formulada manifestação de protesto contra o Governador do Estado pelo deslocamento excessivo de tropas e viaturas da PMMG para a portaria da Fiat Automóveis, em 20/10/2003, por ocasião de manifestação sindical. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.795/2003, da Comissão do Trabalho, pleiteando sejam solicitados aos Secretários de Planejamento e Gestão e de Desenvolvimento Social e Esportes relatórios sobre a situação das unidades da extinta FEBEM. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.796/2003, da Comissão de Administração Pública, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Planejamento e Gestão com vistas a que seja prorrogado até 30/11/2003 o prazo para apresentação de sugestões relativas ao decreto que disciplina as consignações em folha de pagamento dos servidores estaduais.

Nº 1.797/2003, da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando seja encaminhada à Ministra das Minas e Energia cópia das notas taquigráficas da audiência pública realizada por essa Comissão em 8/10/2003, referente aos problemas no fornecimento de energia elétrica em Monte Sião.

Nº 1.798/2003, da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando seja encaminhada ao Governador do Estado cópia das notas taquigráficas da audiência pública realizada por essa Comissão em 8/10/2003, referente aos problemas no fornecimento de energia elétrica em Monte Sião.

Da Comissão do Trabalho, solicitando sejam os prédios desta Assembléia adaptados de modo a permitir o acesso das pessoas portadoras de

necessidades especiais. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Deputada Jô Moraes e outros, dos Deputados Carlos Pimenta e outros e Dalmo Ribeiro Silva e outros.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Educação, de Meio Ambiente e de Turismo, dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Djalma Diniz, Elmiro Nascimento, Paulo Piau e Wanderley Ávila e da Deputada Maria Olívia.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.796/2003, da Comissão de Administração Pública, 1.797 e 1.798/2003, da Comissão de Defesa do Consumidor. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Educação - aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.038/2003, do Deputado Adeldo Carneiro Leão, 1.085/2003, do Deputado Weliton Prado, e 1.090/2003, do Deputado Domingos Sávio, e dos Requerimentos nºs 1.645 e 1.742/2003, do Deputado José Milton, 1.650 e 1.713/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.652/2003, do Deputado Célio Moreira, 1.668/2003, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, 1.671/2003, do Deputado Dimas Fabiano e outros, 1.673/2003, do Deputado Chico Simões, 1.709/2003, do Deputado Leonardo Moreira, 1.728 a 1.739/2003, do Deputado Fahim Sawan, e 1.752 e 1.753/2003, do Deputado Weliton Prado; de Meio Ambiente - aprovação, na 27ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 1.748/2003, da Deputada Vanessa Lucas; e de Turismo - aprovação, 29ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.674 e 1.714/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva. (Ciente. Publique-se.)

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos da Deputada Jô Moraes e outros, solicitando a convocação de reunião especial para comemorar a Luta Operária; e dos Deputados Carlos Pimenta e outros, solicitando a convocação de reunião especial para comemorar os 35 anos da Rede Globo Minas; e Dalmo Ribeiro Silva e outros, solicitando a convocação de reunião especial para comemorar os 25 anos da Fundação Roberto Marinho.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado José Milton, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 60 minutos. Com a palavra, o Deputado José Milton.

- O Deputado José Milton profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Chico Simões - Sr. Presidente, conforme V. Exa. pode verificar, não há quórum para a continuação dos trabalhos. Diante disso, gostaria que V. Exa. encerrasse esta reunião.

O Sr. Presidente (Deputado Dilzon Melo)- A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 274 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, por terem permanecido em ordem do dia para discussão por quatro reuniões consecutivas, dos Projetos de Lei nºs 8, 889 e 1.079/2003.

A Presidência informa que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao Projeto de Lei nº 8/2003 os seguintes substitutivos e emendas e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o projeto com os substitutivos e as emendas à Comissão de Administração Pública, para parecer.

SUBSTITUTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 8/2003

SUBSTITUTIVO Nº 3

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs -, institui e disciplina o termo de parceria e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

Da Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

Art. 1º - Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs - as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos constituídas há, pelo menos, dois anos, nos termos da lei civil, desde que os respectivos objetivos sociais e as normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, Conselheiros, Diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º - A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta lei.

§ 3º - As pessoas jurídicas de que trata o "caput" deste artigo serão submetidas ao controle externo da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º - Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de alguma forma às atividades descritas no art. 3º desta lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou as voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as cooperativas;

X - as fundações públicas;

XI - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundação pública;

XII - as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional, a que se refere o art. 192 da Constituição da República;

XIII - as entidades desportivas e recreativas dotadas de escopo empresarial.

Art. 3º - A qualificação instituída por esta lei somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos cujos objetivos sociais consistam, pelo menos, numa das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação;

IV - promoção gratuita da saúde;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo;

XIII - fomento do esporte amador.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas se configura mediante a execução direta de projetos, programas ou planos de ação correlatos, ou, ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º - Atendido o disposto no art. 3º desta lei, exige-se, ainda, para se qualificarem como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência;

II - o mandato dos Conselheiros igual ou inferior a três anos;

III - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;

IV - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

V - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

VI - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que tiver perdurado aquela qualificação, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, seja transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

VII - se houver remuneração para os administradores, Gerentes ou Diretores, ela será limitada aos valores praticados pelo mercado;

VIII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificamente:

a) observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;

b) publicidade, por publicação em jornal de grande circulação e na rede mundial de computadores, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-as à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) realização de auditoria, até mesmo por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria, conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determinam o art. 73 e seguintes da Constituição Estadual;

IX - a finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a distribuição, entre os seus sócios ou associados, Conselheiros, Diretores ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

X - as atribuições da diretoria ou do Diretor;

XI - no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

XII - a proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, mesmo em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

XIII - a natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação.

§ 1º - É permitida a participação de servidores públicos ou ocupantes de funções públicas na composição de conselho fiscal de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

§ 2º - Os Conselheiros ou Diretores de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Governador do Estado, do Vice-Governador, de Secretário de Estado, Senador e Deputados Federal e Estadual.

Art. 5º - Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos interessada em obter a qualificação instituída por esta lei deverá encaminhar requerimento por escrito ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição da atual diretoria;

III - balanços patrimoniais e demonstrativo dos resultados financeiros dos últimos dois anos;

IV - declaração de isenção do Imposto de Renda dos últimos dois exercícios;

V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 6º - Recebido o requerimento previsto no art. 5º desta lei, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão decidirá, no prazo de trinta dias.

§ 1º - No caso de deferimento, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no prazo de quinze dias, emitirá certificado de qualificação da requerente como OSCIP, dando publicidade do ato no órgão de imprensa oficial do Estado.

§ 2º - Indeferido o pedido, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no prazo do § 1º deste artigo, dará ciência da decisão, mediante publicação no órgão de imprensa oficial do Estado.

§ 3º - O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

§ 4º - O deferimento da qualificação importa o reconhecimento da utilidade pública da entidade requerente, para todos os fins de direito, e a credencia a participar de processos seletivos para celebração de termos de parceria com o poder público no âmbito das atividades indicadas no seu estatuto social.

§ 5º - O deferimento do título de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público não importará o reconhecimento às entidades qualificadas de qualquer espécie de prerrogativa de direito público, material ou processual, bem como qualquer espécie de delegação de atribuições reservadas ao poder público.

Art. 7º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparados por evidências de erro ou fraude, são parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como OSCIP.

§ 1º - A perda da qualificação se dará mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º - a perda da qualificação como OSCIP importará a rescisão do termo de parceria.

Capítulo II

Do Fomento às Atividades

Art. 8º - Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do termo de parceria, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o poder público ou de descumprimento das condições objeto de acordo.

§ 1º - Os créditos orçamentários assegurados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público deverão ser liberados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no termo de parceria.

§ 2º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às entidades parceiras, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa no termo de parceria.

Art. 9º - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Estado.

Parágrafo único - A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do poder público.

Art. 10 - É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor civil para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, com ou sem ônus para a origem, observado o disposto no § 13 do art. 14 da Constituição Estadual.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OSCIP.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por OSCIP a servidor cedido com recursos provenientes do termo de parceria, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

§ 4º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do termo de parceria parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela OSCIP.

§ 5º - As OSCIPs poderão admitir em seu quadro de pessoal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, servidores públicos do Estado, de qualquer dos Poderes, autarquias e fundações que se encontrem afastados de suas atividades, para trato de interesse particular nos termos do art. 179 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

Art. 11 - As entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público ficam equiparadas para todos os efeitos, enquanto perdurar a qualificação, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública ou qualificadas como organização social.

Art. 12 - São extensíveis, no âmbito do Estado, os efeitos dos arts. 8º, § 2º, e 11, para as entidades qualificadas como organizações sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios do Estado de Minas Gerais, quando houver reciprocidade, e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas pela União sobre a matéria, os preceitos desta lei e a legislação específica de âmbito estadual.

Art. 13 - A absorção de atividades e serviços por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público observará os seguintes preceitos:

I - a desativação das unidades será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e dos convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

II - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades absorvidas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do termo de parceria;

III - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo, em decorrência de anulação de créditos, para o órgão estatal parceiro, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a OSCIP.

Parágrafo único - A absorção pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público das atividades das unidades se efetivará mediante a celebração de termo de parceria, na forma do art. 15.

Capítulo III

Do Termo de Parceria

Art. 14 - Fica instituído o termo de parceria, assim considerado o ajuste passível de ser firmado entre o poder público e as entidades qualificadas como OSCIPs, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta lei.

Art. 15 - O termo de parceria, firmado entre o poder público e as OSCIPs, discriminará os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias.

§ 1º - a celebração do termo de parceria será precedida de:

I - comprovação pela OSCIP da sua regularidade fiscal, de suficientes condições de exercício das atividades que definem o seu objeto social, de apresentação das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS e de relatório circunstanciado das atividades sociais desempenhadas pela entidade no exercício imediatamente anterior à apresentação de proposta do termo de parceria;

II - processo seletivo, quando houver possibilidade de mais de uma entidade qualificada prestar os serviços sociais objeto do fomento.

§ 2º - No caso de impossibilidade de execução do inciso II do § 1º, a celebração do termo de parceria será precedida de publicação de minuta de termo de parceria e de convocação pública para as entidades interessadas, através do "Minas Gerais", para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

§ 3º - O termo de parceria deverá conter, na íntegra entre outras, cláusulas que disponham sobre:

I - objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho;

II - estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronogramas;

III - previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;

IV - previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela organização, e detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao termo de parceria a seus Diretores e empregados;

V - obrigações da OSCIP, entre as quais a de apresentar ao poder público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e das receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso IV deste artigo;

VI - publicação, no órgão de imprensa oficial do Estado, a cargo do órgão público do Estado, de extrato do termo de parceria, de demonstrativo da execução física e financeira e de prestação de contas, conforme modelo simplificado estabelecido em decreto, contendo os dados principais da documentação obrigatória constante no inciso V deste artigo, sob pena de não-liberação dos recursos previstos no termo de parceria;

VII - rescisão, cominada expressamente para os casos de infração aos dispositivos desta lei e para os demais casos que especificar.

Art. 16 - A execução do objeto do termo de parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do poder público da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º - Os resultados atingidos com a execução do termo de parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a OSCIP, que incluirá representante indicado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º - A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação realizada.

§ 3º - Os termos de parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

§ 4º - A comissão de avaliação poderá determinar ações ou medidas à direção da OSCIP com vistas a preservar o interesse público nas aplicações de recursos, nos termos do regulamento desta lei.

Art. 17 - É lícita a vigência simultânea de um ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18 - Os responsáveis pela fiscalização do termo de parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência do fato ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 19 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 18 desta lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Estado, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam haver enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - Até o término da ação, o poder público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pelo prosseguimento das atividades sociais da OSCIP.

Art. 20 - A OSCIP fará publicar, no prazo máximo de trinta dias contados da assinatura do termo de parceria, regulamento próprio, contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com o emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta lei.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 21 - É vedada às entidades qualificadas como OSCIPs a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 22 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão permitirá, mediante requerimento dos interessados, acesso a todas as informações pertinentes às OSCIPs.

Art. 23 - As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos qualificadas com base em outros diplomas legais poderão qualificar-se como OSCIPs, observados os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 24 - Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, ele será gravado com a cláusula de inalienabilidade.

Art. 25 - Os empregados contratados por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público não guardam vínculo empregatício com o poder público, inexistindo também qualquer responsabilidade relativamente às obrigações, de qualquer natureza, assumidas pela OSCIP.

Art. 26 - Os prazos previstos nos arts. 1º, 5º, III e IV, não serão exigidos durante dois anos a contar da publicação desta lei.

Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2003.

Leonardo Quintão

Justificação: É notório que a responsabilidade social não mais pertence exclusivamente ao Estado. O terceiro setor é importante parceiro para a solução, o fomento e o financiamento de programas com objetivo de dirimir os problemas sociais. Cada vez mais, a iniciativa privada participa de programas sociais dentro ou fora de suas empresas procurando construir uma sociedade mais justa e fraterna.

A sociedade é um elemento importantíssimo nas políticas públicas brasileiras. Já não se pode falar de ação social sem se levarem em conta os voluntários, as empresas e as OSCIPs e outros parceiros que lutam lado a lado com o Estado para construir um País melhor.

O substitutivo é uma alternativa de regulamentação das instituições do chamado terceiro setor - pessoas jurídicas de direito privado que têm

como objeto social a dedicação a finalidades públicas, sem fins lucrativos, as quais são constituídas por pessoas físicas e funcionam como auxiliares do Estado na promoção de atividades de conteúdo social relevante.

SUBSTITUTIVO Nº 4

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

Seção I

Dos Requisitos

Art. 1º - Pode qualificar-se como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos constituída e em atividade há, pelo menos, dois anos, nos termos da lei civil, cujos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos previstos nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, Diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio auferidos mediante o exercício de suas atividades e que os aplica integralmente na consecução de seu objeto social.

§ 2º - A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta lei.

Art. 2º - A qualificação instituída por esta lei será conferida, observado o princípio da universalidade, à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos cujos objetivos sociais consistam na promoção de, pelo menos, uma das seguintes atividades:

I - cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

II - educação gratuita;

III - segurança alimentar e nutricional;

IV - defesa, preservação e conservação do meio ambiente, gestão de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;

V - trabalho voluntário;

VI - desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

VII - experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

VIII - defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita;

IX - defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

X - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

XI - fomento do esporte amador.

§ 1º - Para os fins deste artigo, a entidade deverá demonstrar a dedicação às atividades nele previstas mediante a comprovação da execução direta de projetos, programas ou planos de ação correlatos, ou, ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins, na forma do regulamento.

§ 2º - A qualificação prevista neste artigo deverá ser renovada a cada cinco anos, na forma do regulamento.

Art. 3º - Além do disposto no art 2º desta lei, exige-se, ainda, para a qualificação como OSCIP, que a pessoa jurídica interessada seja regida por estatuto cujas normas prevejam:

I - a observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência;

II - a duração do mandato dos conselheiros igual ou inferior a três anos;

III - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;

IV - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da

entidade;

V - a transferência, em caso de dissolução da entidade, do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

VI - a transferência, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta lei, do respectivo acervo patrimonial, adquirido com recursos públicos durante o período em que tiver perdurado aquela qualificação, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, oriundos do termo de parceria, ao Estado;

VII - remuneração, se houver, para os administradores, gerentes ou Diretores limitada ao valor da remuneração de cargo ou função equivalente no órgão público da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

VIII - a definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificamente:

a) obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade;

b) publicidade, mediante divulgação em jornal de grande circulação e na rede mundial de computadores, por ocasião do encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade e das certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS, colocando-as à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria, conforme previsto em regulamento;

d) prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela OSCIP, conforme determinam o art. 73 e seguintes da Constituição do Estado;

IX - finalidade não lucrativa da entidade, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a distribuição, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, Diretores ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

X - atribuições da diretoria ou do Diretor;

XI - aceitação de novos associados, na forma do estatuto, no caso de associação civil;

XII - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

XIII - natureza social dos objetivos da entidade relativos à respectiva área de atuação.

§1º - Os conselheiros ou dirigentes de OSCIP não poderão ser parentes consangüíneos ou afins até o 3º grau do Governador ou do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado, de Senador ou de Deputado Federal ou Estadual.

§ 2º - É vedada a participação de agentes públicos, a qualquer título, em cargos diretivos da entidade privada sem fins lucrativos qualificada como OSCIP.

Art. 4º - Não podem qualificar-se como OSCIPs, ainda que se dediquem às atividades descritas no art. 2º desta lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas e suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as cooperativas;

X - as fundações públicas;

XI - as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional, referidas no art. 192 da Constituição da República;

XII - as entidades desportivas e recreativas dotadas de fim empresarial.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 5º - A qualificação como OSCIP será solicitada pela entidade interessada ao Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, por meio de requerimento escrito, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição da diretoria;
- III - balanços patrimoniais e demonstrativo dos resultados financeiros dos dois anos anteriores;
- IV - declaração de isenção do Imposto de Renda dos dois exercícios anteriores;
- V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 6º - Recebido o requerimento previsto no art. 5º desta lei, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão sobre ele decidirá no prazo de trinta dias.

§ 1º - No caso de deferimento, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no prazo de quinze dias, emitirá certificado de qualificação da requerente como OSCIP, dando publicidade do ato no órgão de imprensa oficial do Estado.

§ 2º - Indeferido o pedido, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no prazo referido no § 1º deste artigo, fará publicar no órgão de imprensa oficial do Estado as razões do indeferimento.

§ 3º - O pedido de qualificação será indeferido quando:

- I - a requerente se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 4º desta lei;
- II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 2º e 3º desta lei;
- III - a documentação apresentada estiver incompleta.

§ 4º - O deferimento do título de OSCIP não importa no reconhecimento, à entidade qualificada, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas ao poder público.

Seção III

Do Controle

Art. 7º - As pessoas jurídicas qualificadas como OSCIPs nos termos desta lei serão submetidas à fiscalização do Ministério Público, no exercício de suas competências legais, e ao controle externo da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º - Perderá a qualificação como OSCIP a entidade que:

- I - dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;
- II - incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista;
- III - deixar de apresentar à Comissão de avaliação os comprovantes de regularidade trabalhista e previdenciária a que se refere o inciso II, do art. 16.
- IV - descumprir o disposto nesta lei.

Art. 9º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidência de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação da entidade como OSCIP.

§ 1º - A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º - A perda da qualificação como OSCIP importará na rescisão do termo de parceria.

Capítulo II

Do Fomento às Atividades

Art. 10 - Às OSCIPs serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do termo de parceria, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o poder público ou de descumprimento das condições objeto do acordo.

§ 1º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às entidades parceiras, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa no termo de parceria.

§ 2º - Caso a OSCIP adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, este será gravado com a cláusula de inalienabilidade.

Art. 11 - Os bens móveis públicos permitidos para uso da OSCIP poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, os quais integrarão o patrimônio do Estado.

Parágrafo único - A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e de expressa autorização do poder público.

Art. 13 - As OSCIPs não absorverão atividades e serviços do poder público mediante a celebração de termo de parceria, atuando, tão-somente, de forma a complementar às ações do Estado.

Capítulo III

Do Termo de Parceria

Seção I

Dos Requisitos

Art. 14 - Fica instituído o termo de parceria, instrumento de direito público, de caráter contratual, o ajuste passível de ser firmado entre o poder público e as entidades qualificadas como OSCIPs, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para a execução das atividades de interesse público previstas no art. 2º desta lei.

Art. 15 - O termo de parceria firmado entre o poder público e a OSCIP discriminará os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias.

Parágrafo único - O termo de parceria disporá, ainda, sobre:

I - o objeto social da entidade, com a especificação de seu programa de trabalho;

II - a especificação técnica detalhada do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado;

III - as metas e os resultados a serem atingidos pela entidade e os respectivos prazos de execução ou cronogramas;

IV - os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante a incorporação de indicadores de resultados;

V - a previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos a seus diretores e empregados com recursos oriundos ou vinculados ao termo de parceria;

VI - as obrigações da OSCIP, entre as quais a de apresentar ao poder público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados e da prestação de contas dos gastos e das receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso V deste parágrafo;

VII - a publicação, no órgão de imprensa oficial do Estado, a cargo do órgão público signatário, do extrato do termo de parceria, do demonstrativo da execução física e financeira e de prestação de contas, conforme modelo simplificado estabelecido em decreto, contendo os dados principais da documentação obrigatória constante no inciso VI deste parágrafo, sob pena de não-liberação dos recursos previstos no termo de parceria;

VIII - a rescisão, cominada expressamente para os casos de infração aos dispositivos desta lei e para os demais casos que especificar.

§ 2º - Os créditos orçamentários assegurados às OSCIPs serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no termo de parceria.

§ 3º - É lícita a vigência simultânea de um ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da OSCIP.

§ 4º - Aplica-se a Lei Federal nº 8.666, de 1993, às aquisições e contratações de obras e serviços feitos pelas OSCIPs com recursos públicos.

Art. 16 - A celebração do termo de parceria será precedida de:

I - aprovação dos conselhos de políticas públicas das áreas de atuação da entidade;

II - comprovação, pela OSCIP, da sua regularidade fiscal, de suficientes condições para o exercício das atividades que constituem o seu objeto social e apresentação das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS e de relatório circunstanciado das atividades sociais desempenhadas pela entidade no exercício imediatamente anterior à apresentação da proposta do termo de parceria;

§ 1º - Quando houver possibilidade de mais de uma entidade qualificada prestar os serviços sociais objeto do fomento, será realizado processo

seletivo por meio de concurso de projetos.

§ 2º - No caso de impossibilidade de execução do disposto no § 1º deste artigo, a celebração do termo de parceria será precedida de publicação, no órgão de imprensa oficial do Estado, de minuta de termo de parceria e de convocação pública para apresentação das entidades interessadas.

Seção II

Do Processo Seletivo

Art. 17 - A escolha da OSCIP para a celebração do termo de parceria será feita por meio da publicação, pelo órgão estatal parceiro, de edital de concurso de projetos parceiro, para a obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Art. 18 - Do edital do concurso constarão, entre outras, informações sobre:

- I - especificação técnica do objeto do termo de parceria;
- II - prazos, condições, forma e local de apresentação das propostas;
- III - critérios de seleção e julgamento das propostas;
- IV - pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto;
- V - datas do julgamento e data provável de celebração do termo de parceria; e
- VI - valor máximo a ser desembolsado pelo Estado.

Art. 19 - Para participar do processo seletivo, a OSCIP deverá apresentar ao órgão estatal parceiro seu projeto técnico com o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação.

Art. 20 - Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

- I - o mérito do projeto apresentado e sua adequação ao edital;
- II - a capacidade técnica e operacional da entidade candidata;
- III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;
- IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;
- V - a regularidade jurídica e institucional da OSCIP;
- VI - a análise dos documentos exigidos conforme decreto do Poder Executivo;
- VII - cronograma de desembolso, com os respectivos valores, referentes aos gastos com pessoal da entidade.

Art. 21 - O órgão estatal parceiro designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo e um especialista indicado pelo conselho de políticas públicas da área de atuação objeto do termo de parceria.

§ 1º - O trabalho da comissão de que trata o "caput" não será remunerado.

§ 2º - A comissão poderá solicitar ao órgão estatal parceiro informações adicionais sobre os projetos.

§ 3º - A comissão classificará as propostas das OSCIPs, obedecidos os critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo e no edital do concurso.

Art. 22 - A comissão julgadora apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados, devidamente fundamentados e justificados, indicando os aprovados.

§ 1º - Caberá recurso administrativo contra a decisão da comissão julgadora no prazo de cinco dias contados da apresentação dos resultados, a qual deverá reexaminar a matéria no prazo máximo de cinco dias, quando apresentará o resultado definitivo.

§ 2º - O órgão estatal parceiro não poderá celebrar outros termos de parceria com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§ 3º - Após o anúncio público do resultado do concurso, o órgão estatal parceiro o homologará, sendo imediata a celebração dos termos de parceria, respeitada a ordem de classificação dos aprovados.

Seção III

Do Acompanhamento e da Fiscalização

Art. 23 - A execução do objeto do termo de parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do poder público afeto à área de atuação correspondente à atividade fomentada e pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

§ 1º - Os resultados atingidos com a execução do termo de parceria devem ser analisados, semestralmente, por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a OSCIP, que incluirá representante indicado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

§ 2º - A comissão encaminhará relatório semestral sobre a avaliação realizada à autoridade competente e ao conselho de política pública da área correspondente de atuação.

§ 3º - Os termos de parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

§ 4º - O órgão do poder público previsto no "caput" poderá, na forma do termo de parceria, designar supervisor para participar, com ou sem poder de veto, de decisões da entidade fomentada relativas ao termo de parceria.

§ 5º - À comissão de avaliação serão apresentados, no mínimo a cada seis meses, os comprovantes de regularidade trabalhista e previdenciária da entidade parceira.

Art. 24 - Os responsáveis pela fiscalização do termo de parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização, pela organização parceira, de recursos ou bens de origem pública, darão imediata ciência do fato ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 25 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 24 desta lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Advocacia-Geral do Estado, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam haver enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - Até o término da ação, o poder público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pelo prosseguimento das atividades sociais da OSCIP.

Art. 26 - A OSCIP fará publicar, no prazo máximo de trinta dias contados da assinatura do termo de parceria, regulamento próprio, contendo os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com o emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 3º desta lei.

Capítulo IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 27 - É vedada à entidade qualificada como OSCIP qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Art. 28 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão permitirá, mediante requerimento dos interessados, acesso a todas as informações pertinentes às OSCIPs.

Art. 29 - As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos qualificadas com base em outros diplomas legais poderão qualificar-se como OSCIPs, observados os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às entidades qualificadas como Organizações Sociais.

Art. 30 - Os empregados contratados por OSCIP não guardam qualquer vínculo empregatício com o poder público, inexistindo também qualquer responsabilidade relativamente às obrigações, de qualquer natureza, assumidas pela OSCIP, resguardada a responsabilidade solidária do agente público responsável pelo termo de parceria com o descumprimento de obrigações trabalhistas decorrentes do termo de parceria.

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Rogério Correia

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 8/2003

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Independentemente do objeto do termo de parceria a ser firmado entre o poder público e as entidades qualificadas como OSCIPs, fica aquele obrigado a instaurar processo licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, assegurando prazo para que as entidades da sociedade civil interessadas em participar do certame possam ser qualificadas como OSCIPs, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei."

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2003.

Marília Campos

Justificação: O projeto de lei em epígrafe não se refere à forma como serão escolhidas as OSCIPs, quando mais de uma delas se interessar em firmar termo de parceria com o poder público. Para garantir-se a impessoalidade na escolha das entidades que firmarão termo de parceria com o poder público e ater-se ao previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República, a forma mais adequada para essa escolha é a instauração de processo licitatório, no qual será publicado edital definindo os direitos e deveres das partes que firmarem o termo de parceria. Um projeto substitutivo a este, proposto para discussão pela Liderança da maioria, menciona que essa escolha será feita por "processo seletivo". Como essa figura jurídica não foi criada ou regulamentada na legislação estadual, é mais oportuno deixar claro a forma de escolha das OSCIPs, e, por essa razão, conto com os Deputados desta Casa para aperfeiçoarmos as linhas gerais deste importante projeto.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A celebração do termo de parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas."

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2003.

Marília Campos

Justificação: O Projeto de Lei nº 8/2003, que trata das OSCIPs, autoriza a realização de termos de parcerias com entidades da sociedade civil, em áreas em que já existe legislação acerca da formação de conselhos que deliberam sobre políticas públicas setoriais. É o caso, por exemplo, da política de assistência social e do Conselho da Assistência Social previsto na Lei nº 8.742, de 1993, - LOAS. Se admitirmos a realização de políticas setoriais de assistência social com entidades da sociedade civil sem a deliberação dos conselhos, estaremos ferindo as diretrizes traçadas pela Constituição da República acerca da gestão democrática das políticas sociais, bem como a farta legislação existente sobre a matéria. Conto com os Deputados desta Casa para a aprovação desta emenda a este projeto.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... - A execução do objeto do termo de parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do poder público da área de atuação correspondente à atividade fomentada e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de Governo."

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2003.

Marília Campos

Justificação: Assim como deve ocorrer na celebração dos termos de parceria, os Conselhos de políticas públicas setoriais devem participar do acompanhamento da execução dos referidos termos, bem como de sua fiscalização. Essa emenda visa a garantir a inserção dos conselhos em todo o processo de implementação de parcerias entre a administração pública e as entidades da sociedade civil organizada. Como a Constituição da República possui normas acerca da gestão democrática das políticas setoriais, regulamentada por farta legislação existente acerca da formação de conselhos, conto com o apoio dos Deputados desta Casa para resguardar a participação dos conselhos na execução e fiscalização das políticas públicas nas áreas de atuação correspondentes àquelas que serão executadas pelas OSCIPs.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A celebração do termo de parceria será precedida de licitação, quando houver possibilidade de mais de uma entidade qualificada prestar os serviços sociais objeto do fomento pela administração pública."

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2003.

Marília Campos

Justificação: A previsão da licitação como forma de escolha das entidades que executarão as atividades do Estado garante a observância do princípio da impessoalidade administrativa. O projeto de lei em epígrafe não se refere à forma como serão escolhidas as OSCIPs quando mais de uma delas se interessar em firmar termo de parceria com o poder público. Visando garantir a impessoalidade na escolha das entidades que firmarão termo de parceria com o poder público, e, em consonância com o previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República, a forma mais adequada para essa escolha é a instauração de processo licitatório, no qual será publicado edital definindo os direitos e deveres das partes que firmarem o termo de parceria.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - O deferimento da qualificação não importa o reconhecimento da utilidade pública da entidade requerente e a credencia a participar

dos processos licitatórios para celebração de termos de parceria com o poder público no âmbito das atividades indicadas no seu estatuto social."

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2003.

Marília Campos

Justificação: Para o reconhecimento da utilidade pública de uma entidade da sociedade civil é necessário que os seus dirigentes não sejam remunerados pelos cargos que ocupam. Essa exigência não é requerida para os dirigentes das OSCIPs. Se o deferimento da qualificação como OSCIP importasse o reconhecimento da utilidade pública da entidade requerente, estaríamos criando, perante a legislação mineira, dois tipos diversos de entidades de utilidade pública: aquelas em que seus dirigentes não podem ser remunerados e outras em que essa remuneração é permitida. A qualificação como OSCIP tem somente o condão de permitir a participação dessas entidades nos processos licitatórios visando a celebração de termos de parceria com o poder público no âmbito das atividades indicadas no seu estatuto social.

EMENDA Nº 7

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - As entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs - não se equiparam, para efeitos tributários e de dispensa de licitação, enquanto perdurar a qualificação, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública ou qualificadas como Organização Social."

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2003.

Marília Campos

Justificação: Há o problema da criação, na legislação mineira, de dois tipos diversos de entidades de utilidade pública: aquelas em que seus dirigentes não podem ser remunerados e as OSCIPs, em que essa remuneração é permitida. Isso ficaria ainda mais complexo se as OSCIPs fossem equiparadas também às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, bem como àquelas qualificadas como Organização Social. O ideal é que cada uma dessas entidades seja regida por regras próprias. Em primeiro lugar, para facilitar a interpretação das normas jurídicas e, em segundo lugar, para evitar conflitos normativos, visto que os critérios para obtenção de cada uma das modalidades de qualificação - OSCIPs, OS, entidades de utilidade pública e entidades de interesse público - são diferentes.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... - As OSCIPs não poderão admitir em seu quadro de pessoal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, servidores públicos do Estado, de qualquer dos Poderes, autarquias e fundações que se encontrem afastados de suas atividades, para trato de interesse particular nos termos do art. 179 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952."

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2003.

Marília Campos

Justificação: É no mínimo imoral permitir que servidores que se encontram afastados de suas atividades venham a ser contratados no regime da CLT para exercerem atividades junto às OSCIPs. Dever-se-ia pensar, nesse caso, na alteração do projeto original inserindo a possibilidade de cessão desses servidores, com sua anuência, para trabalharem nas entidades da sociedade civil. Sendo possível a cessão desses servidores às OSCIPs, torna-se um contra-senso contratar servidores afastados de suas atividades. Além disso, entendemos que os servidores que se encontram afastados de suas atividades, para trato de interesse particular, não possuem disponibilidade para realizar atividades no âmbito do Estado.

EMENDA Nº 9

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica vedada a permuta de bens móveis públicos permitidos para uso por outros de igual ou maior valor, obrigando-se a OSCIP a recompor o patrimônio do Estado em sua integralidade ou a responder por perdas e danos."

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2003.

Marília Campos

Justificação: A possibilidade de permutar bens móveis públicos permitidos para uso por parte das OSCIPs pode ocasionar a dilapidação do patrimônio público. Isso não poderá ocorrer, é óbvio, em virtude da permuta de bens móveis por outros de igual ou maior valor, mas pelas dificuldades que podem ser encontradas no momento de avaliação dos referidos bens.

EMENDA Nº 10

Dê-se ao inciso VI do art. 4º do Projeto de Lei nº 8/2003 a seguinte redação:

Art. 4º -

VI - remuneração, se houver, para os administradores, gerentes ou Diretores, limitada ao valor da remuneração de cargo ou função equivalente no órgão público da área de atuação correspondente à atividade fomentada."

Sala das Reuniões, 2 de setembro de 2003.

Chico Simões

Justificação: O texto original propõe limitar o valor da remuneração para os administradores, gerentes ou Diretores, quando houver, aos valores praticados pelo mercado.

É de fundamental importância o objetivo do dispositivo de estabelecer um parâmetro para a remuneração de possíveis funcionários da entidade, pois, afinal, trata-se de remuneração a ser paga com recursos públicos. No entanto, utilizar como limite os valores praticados no mercado ainda é muito vago, podendo significar uma remuneração muito superior àquela praticada pelo setor público na mesma área de atuação, o que não seria justo. Propomos que seja garantida a equivalência com a remuneração praticada no órgão público correspondente à atividade fomentada.

EMENDA Nº 11

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. - Os empregados contratados por OSCIPs não guardam qualquer vínculo empregatício com o poder público, inexistindo qualquer responsabilidade relativamente às obrigações, de qualquer natureza, assumidas pela OSCIP, resguardada a responsabilidade solidária do agente público responsável pelo Termo de Parceria, com o descumprimento de obrigações trabalhistas decorrentes do Termo de Parceria."

Sala das Reuniões, 3 de setembro de 2003.

Chico Simões

Justificação: O repasse de recursos públicos para serem administrados por uma entidade privada é um ato que exige muita responsabilidade do agente público que a assumiu. Existe todo um arcabouço legal constituído para controlar e fiscalizar a boa aplicação de recursos públicos, que não podem ser burlados por meio do repasse a uma entidade privada, que não se submete às mesmas normas. Daí a importância de se responsabilizar solidariamente o agente público que tomar essa decisão, revestindo-a da importância que merece.

EMENDA Nº 12

Acrescente, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... - É vedada a participação de agentes públicos, a qualquer título, em cargos diretivos da entidade privada sem fins lucrativos qualificada como OSCIP."

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2003.

Marília Campos

Justificação: Esta emenda tem por escopo impedir que os agentes públicos tenham participação nos cargos diretivos das OSCIPs. Como se tratam de entidades privadas de interesse público sem fins lucrativos, a exclusão de servidores dos cargos diretivos das OSCIPs evitaria as ingerências políticas na sua atuação, bem como traria maior isenção e impessoalidade no exercício de suas funções.

Emenda nº 13

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 - As entidades qualificadas como OSCIPs, de que trata esta lei, não se equiparam nem equivalem às entidades qualificadas como Organização Social - OS.

§ 1º - As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, excetuando-se as qualificadas como Organizações Sociais, poderão qualificar-se como OSCIPs desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações.

§ 2º - As entidades qualificadas como OSCIPs terão os mesmos direitos tributários concedidos às entidades reconhecidas de utilidade pública ou interesse público estadual.

§ 3º - As entidades qualificadas como OSCIPs, enquanto perdurar a qualificação, mesmo mantendo simultaneamente outro diploma legal, não estão dispensadas de licitação, devendo-se aplicar as regras da Lei Federal nº 8.666/93, quando se tratar de aquisições e contratações de obras ou serviços com recursos públicos."

Sala das Reuniões, setembro de 2003.

Jô Moraes

Justificação: O que se pretende com essa emenda é não permitir que títulos jurídicos distintos, concedidos às entidades com finalidades diversas, sejam equiparados ou equivalentes, principalmente porque a concessão desses diplomas jurídicos se dão de formas materiais distintas, com requisitos específicos e não comuns.

Quanto à proibição de uma Organização Social - OS -, se qualificar como OSCIPs, como se não bastasse o exposto acima, respalda-se ainda na vedação expressa do art. 2º, IX, da Lei Federal 9.790/99, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como OSCIPs. Ou seja, a pretensa lei estadual de qualificação de OSCIPs, ora em tramitação como projeto, não pode dispor de forma diversa do que dispõe a Lei Federal, que, sabidamente, estabelece normas gerais a serem seguidas pelos demais ordenamentos jurídicos

estadual e municipal.

Caso queira a administração pública estadual qualificar entidades como OS, que seja, então, elaborado um novo ordenamento jurídico que estabeleça diretrizes para tanto, como fez o Governo Federal, que editou duas normas distintas: Lei nº 9.637/98 - OS e Lei nº 9.790/99 - OSCIPs. O que não podemos permitir é que duas qualificações, para fins distintos, sejam equivalentes ou confundidas.

Para melhor embasar nossa tese, citamos a seguir o Prof. Paulo Modesto, que é membro do Ministério Público da Bahia, professor de Direito Administrativo da UFBA e da UNIFACS, que em seu artigo "Reforma do marco legal do terceiro setor no Brasil" afirma que "existem também desvantagens que podem ser associadas ao mecanismo de concessão de títulos jurídicos especiais a entidades do terceiro setor. São efeitos perversos, efeitos eventuais ou não desejados dessa técnica jurídica, mas que não podem ser desconsiderados por completo. Para simplificar, vinculo-os às funções básicas dos títulos jurídicos. Assim, ligado à função de certificação surge a possibilidade de certificação indevida, realizada sem critério, por ato administrativo ou lei casuística, como perversão de muitas vezes difícil controle. A concessão graciosa e indevida do título pode revelar tanto a frouxidão dos critérios utilizados para reconhecimento do título pela autoridade competente quanto hipótese de clara fraude, violação intencional do modelo legal geral na matéria. A reiteração de certificações indevidas produz com o tempo uma erosão da credibilidade do título, pois este deixa de servir efetivamente como instrumento de identificação de um certo tipo de entidade, para ser confundido com uma simples exigência legal. As entidades são divididas em "autênticas" e "inautênticas", independentemente de possuírem ou não o título, perdendo este em parte a sua função de certificação, ao menos para fins simbólicos. A segunda desvantagem da técnica, ou perversão possível do modelo, é o risco da padronização excessiva de vantagens e obrigações legais para entidades distintas. Isso ocorre quase inevitavelmente quando as exigências para concessão do título são muito genéricas, isto é, quando a lei não cuida de realizar distinções importantes e adota uma formulação excessivamente abrangente. Neste caso, o título deixa de ser visto como útil ou adequado por segmentos do terceiro setor, perdendo atratividade e estimulando a criação de novos títulos. A terceira desvantagem da técnica de concessão de títulos é a margem de insegurança jurídica que essa técnica embute. Na medida em que a manutenção do título está condicionada geralmente ao cumprimento continuado de certas exigências, que são periodicamente aferidas pela autoridade competente, a entidade qualificada encontra-se periodicamente sujeita a eventual ocorrência de desvios no sistema de controle, com graves repercussões na sua condição jurídica enquanto sujeito de direitos e obrigações. Esse problema ou risco é maior na ausência de uma previsão normativa clara sobre o modo de processamento do controle administrativo exigido para a continuidade do título".

EMENDA Nº 14

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - Fica vedada, a qualquer título, a cessão de servidor público civil para as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata esta lei."

Sala das Reuniões, setembro de 2003.

Jô Moraes

Justificação: Em princípio, o ordenamento jurídico estadual e municipal não pode contrariar nem ir além que o previsto em norma federal que estabeleça diretrizes gerais sobre um mesmo assunto. Diante desse princípio do direito público, devemos observar que a cessão de servidores públicos civis às OSCIPs não está prevista na Lei Federal nº 9.790, de 1999, que trata da mesma qualificação na esfera federal. E sendo esta norma geral, enquadrada no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, que dispõe ser competência privativa da União legislar sobre normas gerais de contratação, em todas as modalidades, inclui-se aqui, portanto, qualquer parceria ou ajuste realizada pela administração pública, não podendo a pretensa lei estadual, por contrariar princípio constitucional, ceder, com ou sem ônus para o Estado, servidores públicos civis às OSCIPs.

Mesmo tendo a administração pública estadual poder discricionário e outras prerrogativas, no que se refere à competência de legislar, esta somente o faz de forma concorrente ou suplementar às normas federais, desde que não a contrarie ou disponha além do permitido. No caso em questão, está claro que a Lei nº 9.790, de 1999, que demonstrado anteriormente, é norma geral; e que o projeto estadual, caso seja aprovado como se pretende, estará afrontando de forma absurda os princípios constitucionais brasileiros.

Chamamos, ainda, a atenção dos nobres parlamentares para a o fato de que, ao ceder servidor público civil, estaríamos contribuindo com o "desmonte" do Estado, o "esvaziamento" do Estado, o que, a princípio, deveríamos combater de todas as formas.

Ao cedermos servidores públicos, técnicos altamente qualificados e, principalmente, concursados às OSCIPs estaríamos desarticulando, inevitavelmente, os recursos humanos de autarquias, órgãos e entidades públicas, que, necessariamente, devem primar por uma prestação de serviço público de qualidade e comprovada excelência. E para que esta prestação de serviço de qualidade aconteça o Estado, certamente, investe, e já investiu, na qualificação de seus servidores, patrocinando cursos e especializações. Por isso, também, esses servidores devem ser preservados na administração pública, para que o Estado seja cada vez mais eficiente.

Outro ponto a ser considerado é que, se cedermos servidores públicos às OSCIPs, não estaremos contribuindo com a geração emprego em nosso Estado, política essa tão defendida pelo atual Governo. Muito pelo contrário, estaríamos estrangulando ainda mais o mercado de trabalho, que, evidentemente, necessita com urgência de políticas de geração de emprego. Ou seja, a cessão de servidores às OSCIPs deve ser altamente combatida, também, porque confronta, obviamente, com a pretensão do Estado de, ao firmar parcerias, conter custos e melhorar os serviços públicos.

EMENDA Nº 15

Dê-se ao inciso VI do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º-

VI - a transferência, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta lei, do respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período que tiver perdurado aquela qualificação, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, ao Estado;"

Sala das Reuniões, setembro de 2003.

Jô Moraes

Justificação: O que se pretende com esta emenda é que todo o acervo patrimonial, bem como os excedentes financeiros decorrentes das atividades atribuídas às OSCIPs, que sejam provenientes de recursos públicos, retornem diretamente ao Estado quando a entidade perder a qualificação de OSCIP.

Tal medida é necessária uma vez que o Estado deve dar prosseguimento às atividades atribuídas à OSCIP desqualificada, mas que o faça de maneira democrática, abrindo nova seleção para que as entidades interessadas possam se habilitar e concorrer.

O que não podemos admitir é a transferência de bens adquiridos com recursos públicos a outra entidade sem a adoção de critérios objetivos para tanto.

EMENDA Nº 16

Acrescente-se ao art. 4º os seguintes incisos :

"Art. 4º -

XIII - as Organizações Sociais;

XIV - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas".

Sala das Reuniões, setembro de 2003.

Jô Moraes

Justificação: O que se pretende com esta emenda é adequar a pretensa legislação estadual à legislação federal.

A proibição de uma Organização Social - OS - qualificar-se como OSCIP está respaldada pela Lei Federal nº 9.790, de 1999, em seu art. 2º, IX, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como OSCIPs. Assim como veda, no inciso XII, a concessão da referida qualificação, às fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas.

Ou seja, o projeto de lei que trata da qualificação de OSCIPs ora em tramitação não pode dispor de forma diversa da lei federal, que, sabidamente, estabelece normas gerais a serem seguidas pelos demais ordenamentos jurídicos estadual e municipal.

EMENDA Nº 17

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º -

§ 2º - Indeferido o pedido, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no prazo de quinze dias, dará ciência da decisão mediante publicação no órgão de imprensa oficial do Estado, podendo a parte interessada recorrer da decisão no período de 15 dias contados a partir da publicação.

.....

§ 4º - O deferimento da qualificação de OSCIP credencia a entidade a participar de processos seletivos para celebração de termos de parceria com o poder público no âmbito das atividades indicadas no art. 2º desta lei, desde que compatível com a finalidade disposta no estatuto social da entidade requerente.

.....

§ 6º - O deferimento da qualificação de OSCIP à entidade requerente não implica o reconhecimento do título de utilidade pública.

§ 7º - A qualificação de OSCIP tem validade máxima de cinco anos, podendo ser renovada a requerimento da entidade, desde que comprovados os requisitos exigidos por esta lei."

Sala das Reuniões, setembro de 2003.

Jô Moraes

Justificação: A presente emenda pretende assegurar, dentre outras alterações propostas, o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório à entidade que tenha seu requerimento de qualificação como OSCIP indeferido. O deferimento é ato vinculado, promovido pela administração pública, que deve ser motivado e expressamente justificado, devendo o mesmo acontecer com o ato de indeferimento do pedido. Diante das razões de indeferimento expostas, por direito constitucional deve ser aberto prazo à parte interessada para contestação e apresentação de contra-razões, ou mesmo saneamento dos vícios de formalidade, que não podem se sobrepor ao direito de concorrer à seleção.

A alteração seguinte refere-se à redação do § 4º do art. 6º do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 8/2003 e ao acréscimo do § 6º. Mais uma vez ressaltamos a impossibilidade óbvia de dois diplomas jurídicos distintos, de requisitos diversos, serem equiparados ou equivalentes, como se pretende no parágrafo supramencionado do substitutivo ora emendado, que reconhece de maneira infundada, absurda, arbitrária e imediata a utilidade pública da entidade qualificada como OSCIP.

Para melhor embasar nossa tese, citamos a seguir o Prof. Paulo Modesto, que é membro do Ministério Público da Bahia e professor de Direito Administrativo da UFBA e da UNIFACS, que em seu artigo "Reforma do marco legal do terceiro setor no Brasil" afirma que "existem também

desvantagens que podem ser associadas ao mecanismo de concessão de títulos jurídicos especiais a entidades do terceiro setor. São efeitos perversos, efeitos eventuais ou não desejados dessa técnica jurídica, mas que não podem ser desconsiderados por completo. Para simplificar, vinculo-os às funções básicas dos títulos jurídicos. Assim, ligado à função de certificação surge a possibilidade de certificação indevida, realizada sem critério, por ato administrativo ou lei casuística, como perversão de muitas vezes difícil controle. A concessão graciosa e indevida do título pode revelar tanto a frouxidão dos critérios utilizados para reconhecimento do título pela autoridade competente quanto hipótese de clara fraude, violação intencional do modelo legal geral na matéria. A reiteração de certificações indevidas produz, com o tempo, uma erosão da credibilidade do título, pois este deixa de servir efetivamente como instrumento de identificação de uma certo tipo de entidade, para ser confundido com uma simples exigência legal. As entidades são divididas em "autênticas" e "inautênticas", independentemente de possuírem ou não o título, perdendo este em parte a sua função de certificação, ao menos para fins simbólicos.

A segunda desvantagem da técnica, ou perversão possível do modelo, é o risco da padronização excessiva de vantagens e obrigações legais para entidades distintas. Isso ocorre quase inevitavelmente quando as exigências para concessão do título são muito genéricas, isto é, quando a lei não cuida de realizar distinções importantes e adota uma formulação excessivamente abrangente. Neste caso, o título deixa de ser visto como útil ou adequado por segmentos do terceiro setor, perdendo atratividade e estimulando a criação de novos títulos. A terceira desvantagem da técnica de concessão de títulos é a margem de insegurança jurídica que essa técnica embute. Na medida em que a manutenção do título está condicionada geralmente ao cumprimento continuado de certas exigências, que são periodicamente aferidas pela autoridade competente, a entidade qualificada encontra-se periodicamente sujeita a eventual ocorrência de desvios no sistema de controle, com graves repercussões na sua condição jurídica enquanto sujeito de direitos e obrigações. Esse problema ou risco é maior na ausência de uma previsão normativa clara sobre o modo de processamento do controle administrativo exigido para a continuidade do título".

Como se não bastasse, chamamos a atenção dos nobres colegas para o equívoco, quanto à formalidade do direito, que estaremos cometendo caso a redação do dispositivo permaneça como está apresentada no substitutivo da Comissão de Administração Pública. A concessão do título de utilidade pública se dá por lei, oriunda também do Legislativo, com requisitos diferentes dos exigidos, neste Substitutivo nº 2, para a qualificação de entidade como OSCIP, que, nesse caso, deve ser entendida como ato unilateral e vinculado de competência privativa do Poder Executivo. Ou seja, mais uma vez, reiterando o que já foi exaustivamente exposto, são dois diplomas legais diversos, com formalidades específicas, que não devem ser confundidos, equiparados ou equivalentes, sendo, portanto, necessária a vedação expressa proposta no § 6º.

Acrescentamos um novo dispositivo, o § 7º, que estabelece prazo de cinco anos para a validade da qualificação de OSCIP concedida à entidade requerente. Com essa inovação, estaremos assegurando maior fiscalização ao processo de parceria pretendido pelo Executivo, obrigando a entidade requerente, vencida a qualificação, à renovação dentro dos mesmos requisitos exigidos pela lei. Tal medida, que não gera ônus ao Estado, tão pouco à entidade, vem ao encontro do interesse público, garantindo que a parceria será celebrada com entidade idônea, comprometida com a regularidade de seu funcionamento, competência e eficiência e voltada à prestação de serviços de interesse público.

Emenda nº 18

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - As OSCIPs, mediante celebração de termo de parceria, poderão desenvolver e executar somente atividades e projetos complementares aos já realizados pelo órgão parceiro, sendo vedada às OSCIPs a absorção ou a desativação da totalidade das atividades ou das unidades administrativas daquele órgão.

Parágrafo único - A abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo para fomento das OSCIPs somente ocorrerá desde que:

I - seja comprovada a sua necessidade;

II - não coloque em prejuízo as atividades do órgão parceiro ou de outro órgão cujo crédito seja anulado."

Sala das Reuniões, de setembro de 2003.

Jô Moraes

Justificação: Outro ponto importante a ser debatido no que se refere ao projeto em estudo é a maneira em que se dará a parceria que se pretende instituir. Devemos partir da idéia de que as OSCIPs representam uma forma de parceria do Estado com as instituições privadas de fins públicos e não lucrativos, visando a uma forma de participação popular na gestão administrativa. Ora, se partimos desse pressuposto, não se devem admitir a absorção e a desativação da totalidade das atividades ou das unidades administrativas de qualquer órgão estatal. O que se necessita é a participação da iniciativa privada sob a forma de parceria e cooperação com o poder público, e não a transferência de atividades estatais de prestação de serviços à comunidade. O que nos levaria a pensar na construção de outra forma de privatização e dissolução do patrimônio público, em detrimento do interesse coletivo.

Não há nada que justifique a transferência ou a absorção de atividades já prestadas pelo Estado, muito menos a desativação de unidades públicas, práticas essas típicas das Organizações Sociais, instituto altamente combatido por renomados doutrinadores. Di Pietro, professora titular de Direito Administrativo da USP, afirma que "embora haja pontos comuns entre as OSCIPs e as OSs, é evidente que o objetivo visado pelo Governo é bem diverso nos dois casos; nas Organizações Sociais, o intuito evidente é o de que elas assumam determinadas atividades hoje desempenhadas, como serviços públicos, por entidades da administração pública, resultando na extinção destas últimas. Nas OSCIPs, essa intenção não resulta, implícita ou explicitamente, da lei, pois a qualificação da entidade como tal não afeta em nada a existência ou as atribuições de entidades ou órgãos integrantes da administração pública". Há, sim, a necessidade de se fazer parceria com a iniciativa privada para que esta traga às atividades públicas maior eficiência e economia, mas de forma complementar. Se o Estado já disponibiliza certo serviço, este não deve ser desativado, mas sim melhorado, com a colaboração da iniciativa privada. Do contrário, a administração pública estará criando um "mini-estado-privado" para, paulatinamente, deixar de prestar determinados serviços públicos na área social, limitando-se a incentivar a iniciativa privada, por meio dessa nova forma de parceria, substituindo, dessa forma, a entidade pública por uma entidade privada, o que é extremamente conflitante com qualquer princípio do direito público.

Outra preocupação que permeou a apresentação desta emenda foi a promoção de maior controle das verbas públicas destinadas às OSCIPs, de forma que a abertura de créditos suplementares ocorra somente nos casos de comprovada necessidade e não comprometa as atividades desempenhadas pelos demais órgãos estatais.

Emenda nº 19

Dêem-se aos arts. 12 e 13 as seguintes redações:

"Art. 12 - As entidades qualificadas como OSCIPs, de que trata esta lei, não se equiparam, nem se equivalem, às entidades qualificadas como

Organização Social – OS.

§ 1º - As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, excetuando-se as qualificadas como Organizações Sociais, poderão qualificar-se como OSCIPs, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei para tanto, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações.

§ 2º - As entidades qualificadas como OSCIPs terão os mesmos direitos tributários que são concedidos às entidades reconhecidas como de utilidade pública ou interesse público estadual.

§ 3º - As entidades qualificadas como OSCIPs, enquanto perdurar a qualificação, mesmo mantendo simultaneamente outro diploma legal, não estão dispensadas de licitação, devendo-se aplicar as regras da Lei Federal nº 8.666, de 1993, quando se tratar de aquisições e contratações de obras ou serviços com recursos públicos.

Art. 13 – Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público qualificadas pelos entes da Federação, desde que haja reciprocidade e compatibilidade com as disposições desta lei, são extensíveis os efeitos do § 2º do art. 9 e do art. 12 desta lei."

Sala das Reuniões de setembro de 2003.

Jô Moraes

Justificação: O que se pretende com esta emenda é muito simples e óbvio: não permitir que títulos jurídicos distintos, concedidos às entidades com finalidades diversas, sejam equiparados, principalmente porque a concessão desses diplomas jurídicos se dão de forma material distintas, com requisitos específicos e não comuns.

Quanto à proibição de uma Organização Social – OS se qualificar como OSCIP, se não bastasse o exposto acima, respalda-se ainda na vedação expressa do art. 2º, IX, da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como OSCIPs. Ou seja, a pretensa lei estadual de qualificação de OSCIPs, ora em tramitação como projeto, não pode dispor de forma diversa da lei federal, que, sabidamente, estabelece normas gerais a serem seguidas pelos demais ordenamentos jurídicos estadual e municipal.

Caso queira a administração pública estadual qualificar entidades como OSs, que seja, então, elaborado outro ordenamento jurídico que estabeleça diretrizes para tanto, como o fez o Governo Federal, que editou duas normas distintas: a Lei Federal nº 9.637 - OSs e a Lei Federal nº 9.790 - OSCIPs. O que não podemos permitir que ocorra é que duas qualificações, para fins distintos, sejam equivalentes ou confundidas.

Mais uma vez, o que se pretende com esta emenda é que seja vedada a possibilidade desastrosa de as OSs se qualificarem como OSCIPs, que são duas formas distintas de parceria do Estado com a iniciativa privada, como será demonstrado logo em seguida.

Ademais, as Organizações Sociais são extremamente combatidas por renomados juristas e doutrinadores, sendo consideradas como uma nova forma camuflada de privatização de que o Governo se vem utilizado para diminuir o tamanho do aparelhamento da administração pública.

A Profª Di Pietro, no livro "Parcerias na Administração Pública", 3ª edição, destaca o "conteúdo de imoralidade contido na lei das OS, seus riscos para o patrimônio público e para os direitos do cidadão. Em primeiro lugar, porque está muito nítida a intenção do legislador de instituir um mecanismo de fuga ao regime jurídico de direito público a que se submete a Administração Pública. O fato de a OS absorver atividade exercida por ente estatal e utilizar patrimônio público e os servidores públicos antes a serviço desse mesmo ente, que resulta extinto, não deixa dúvidas de que, sob a roupagem de entidade privada, o real objetivo é o de mascarar uma situação que, sob todos os aspectos, estaria sujeita ao direito público. (...) Por outras palavras, a idéia é de que os próprios servidores da entidade a ser extinta constituam uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e se habilitem como Organizações Sociais, para exercer a mesma atividade que antes exerciam e utilizem o mesmo patrimônio, porém sem a submissão àquilo que se costuma chamar de "amarras" da Administração Pública. (...) Seria importante que a Lei das Organizações Sociais – OS fosse alterada, para imprimir ao instituto um mínimo de moralidade que se espera na administração da "res publica". (...) Embora haja pontos comuns entre as OSCIPs e as OS, é evidente que o objetivo visado pelo Governo é bem diverso nos dois casos; nas Organizações Sociais, o intuito evidente é o de que elas assumam determinadas atividades hoje desempenhadas, como serviços públicos, por entidades da Administração Pública, resultando na extinção desta últimas. Nas OSCIPs, essa intenção não resulta, implícita ou explicitamente, da lei, pois a qualificação da entidade como tal não afeta em nada a existência ou as atribuições de entidades ou órgãos integrantes da Administração Pública".

Já a questão que propomos sobre a exigência de as OSCIPs participarem de licitação, nas normas da Lei Federal nº 8.666, vem ao encontro do interesse público, que deveria ser, obrigatoriamente, por nós resguardado. Nada mais coerente e salutar que exigir que as OSCIPs participem de licitação quando adquirirem ou contratarem obras ou serviços com recursos públicos, como está obrigada à administração pública.

Criada com objetivo de controle e preservação do patrimônio público, a Lei de Licitações tem a finalidade básica de coibir o mau uso da máquina administrativa, dificultando, assim, favorecimentos pessoais. A administração pública não pode nunca se escusar da observação dos princípios da licitação, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios da licitação, mais que uma questão legal, são uma questão moral. Ao atribuir a terceiros a administração de atividades e programas, financiados com recursos públicos, como se pretende com o projeto das OSCIPs, estão aqueles também obrigados aos princípios da licitação, principalmente, mais uma vez, por uma questão legal e MORAL.

Mesmo sendo as OSCIPs entidades de direito privado, não podemos nos esquecer de que são organizações civis de interesse público, constituídas para serem parceiras da administração pública, o que nos leva a pressupor que as mesmas têm, em sua essência, o espírito público de um eficiente e transparente manejo dos recursos públicos que detêm. Nesse sentido, cabe esclarecer que as entidades qualificadas em outros diplomas legais que as dispensem de licitação, ao receberem a qualificação de OSCIPs, passam a tomar parte em licitação, enquanto perdurar o termo de parceria com a administração pública e a qualificação de OSCIPs, de que trata a futura lei estadual.

No que tange ao art. 13, considero nobre a intenção do legislador de equiparar a qualificação de OSCIPs concedida pelos demais entes da Federação, desde que haja reciprocidade das exigências requeridas. No entanto, como foi exposto anteriormente, as distinções entre as OSCIPs e as OSs devem ser observadas com as devidas restrições, de forma que as alterações nos arts. 12 e 13 devem ser apreciadas conjuntamente.

Emenda nº 20

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º -

§ 2º - A perda da qualificação como OSCIP importará à entidade:

I - rescisão do termo de parceria;

II - indenização por perdas e danos ao Estado, quando couber;

III - impedimento de renovação da qualificação como OSCIP por dois anos contados a partir da publicação da perda da qualificação de que trata esta lei.

Sala das Reuniões, de setembro de 2003.

Jô Moraes

Justificação: A emenda apresentada propõe nova redação ao § 2º do art. 8º do Substitutivo nº 2.

Além da penalidade de rescisão do termo de parceria imposta à entidade que venha a perder a qualificação de OSCIP, acrescentamos ainda a de indenização ao Estado e a de impedimento de renovação da qualificação por dois anos, como forma de garantir maior compromisso por parte da OSCIP com a administração pública na execução do objeto do termo de parceria.

A perda da qualificação deve ser considerada como uma declaração de inidoneidade da entidade - pelo menos enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação -, tornando-a incapaz de celebração de parceria com a administração pública. Ademais, a administração pública, estando sujeita ao princípio da legalidade, tem que exercer constante controle sobre seus próprios atos, cabendo-lhe o poder-dever de anular aqueles que contrariam a lei.

Quanto à indenização, esta é devida ao Estado quando a rescisão do termo de parceria for provocada pelo particular, causando prejuízo aos cofres públicos e à continuação da prestação do serviço, contrariando assim o interesse público.

O Estado, principalmente por estar vinculado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, deve resguardar-se dos possíveis prejuízos decorrentes de atos indevidos praticados pela entidade parceira. Dessa forma, o instrumento proposto nesta emenda é o da indenização por perdas e danos.

EMENDA Nº 21

Dê-se ao art. 31 a seguinte redação:

"Art. 31 - As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, excetuando-se as qualificadas como Organizações Sociais - OSs -, poderão qualificar-se como OSCIPs, observados os requisitos estabelecidos nesta lei."

Sala das Reuniões, setembro de 2003.

Jô Moraes

Justificação: Mais uma vez, o que se pretende com esta emenda é que seja vedada a possibilidade desastrosa de as OSs se qualificarem como OSCIPs, que são duas formas distintas de parceria do Estado com a iniciativa privada, como será demonstrado logo em seguida.

Quanto à proibição de uma OS qualificar-se como OSCIP, respalda-se ainda na vedação expressa do art. 2º, IX, da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos como OSCIPs. Ou seja, o projeto de lei que trata da qualificação de OSCIPs, ora em tramitação, não pode dispor de forma diversa da lei federal, que, sabidamente, estabelece normas gerais a serem seguidas pelos demais ordenamentos jurídicos estadual e municipal.

Caso queira a administração pública estadual qualificar entidades como OSs, que seja, então, elaborado um novo ordenamento jurídico que estabeleça diretrizes para tanto, como fez o Governo Federal, que editou duas normas distintas: Leis nºs 9.637 e 9.790, de 1999. O que não podemos permitir que aconteça é que duas qualificações, para fins distintos, sejam equivalentes ou confundidas.

Ademais, as OSs são extremamente combatidas por renomados juristas e doutrinadores, sendo consideradas como uma nova forma camuflada de privatização de que o Governo vem se utilizando para diminuir o tamanho do aparelhamento da administração pública.

A Profa. Di Pietro, no livro "Parcerias na Administração Pública", 3ª edição, destaca o "conteúdo de imoralidade contido na lei das OS, seus riscos para o patrimônio público e para os direitos do cidadão. Em primeiro lugar, porque está muito nítida a intenção do legislador de instituir um mecanismo de fuga ao regime jurídico de direito público a que se submete a administração pública. O fato de a OS absorver atividade exercida por ente estatal e utilizar patrimônio público e os servidores públicos antes a serviço desse mesmo ente, que resulta extinto, não deixa dúvidas de que, sob a roupagem de entidade privada, o real objetivo é o de mascarar uma situação que, sob todos os aspectos, estaria sujeita ao direito público.

....

Por outras palavras, a idéia é de que os próprios servidores da entidade a ser extinta constituam uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e se habilitem como Organizações Sociais, para exercer a mesma atividade que antes exerciam e utilizem o mesmo patrimônio, porém sem a submissão àquilo que se costuma chamar de 'amarras' da Administração Pública.

....

Seria importante que a Lei das Organizações Sociais - OS - fosse alterada, para imprimir ao instituto um mínimo de moralidade que se espera

na administração da 'res publica'.

....

Embora haja pontos comuns entre as OSCIPs e as OS, é evidente que o objetivo visado pelo Governo é bem diverso nos dois casos; nas Organizações Sociais, o intuito evidente é o de que elas assumam determinadas atividades hoje desempenhadas, como serviços públicos, por entidades da Administração Pública, resultando na extinção desta últimas. Nas OSCIPs, essa intenção não resulta, implícita ou explicitamente, da lei, pois a qualificação da entidade como tal não afeta em nada a existência ou as atribuições de entidades ou órgãos integrantes da Administração Pública".

Diante do exposto, fica comprovada a necessidade de que esta emenda prospere, para que se impeça que as OSs se qualifiquem como OSCIPs.

Emenda nº 22

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - O Termo de Parceria é instrumento de direito público utilizado pelo Estado para a celebração de parceria somente com pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualificada como OSCIP, com objetivo de promover a melhoria da eficiência e da qualidade na prestação das atividades de interesse público, dispostas no art. 2º desta lei, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo.".

Sala das Comissões, setembro de 2003.

Jô Moraes

Justificação: Está evidente em todo o texto do Substitutivo nº 2, aprovado pela Comissão de Administração Pública, com voto contrário desta parlamentar - respaldada na vedação expressa da Lei Federal nº 9.790, de 1999 -, a intenção de não submeter as OSCIPs ao regime jurídico de direito público, principalmente quando se equiparam as OSCIPs às OSs, bem como quando se institui um novo instrumento para a celebração de parcerias, intitulado "Termo de Parceria".

Entretanto, independentemente da denominação dada ao instrumento jurídico de origem privativa da administração pública, deve este, obrigatoriamente, ser regido pelos princípios do direito público; principalmente os licitatórios, a que estão submetidos qualquer ajuste que o Estado, nessa qualidade, celebre com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos.

Criada com objetivo de controle e preservação do patrimônio público, a Lei de Licitações tem finalidade básica de coibir o mau uso da máquina administrativa, dificultando, assim, favorecimentos pessoais na parceria. Ao selecionar particulares para prestação de serviços, a administração não pode nunca se escusar da observação dos princípios do direito público, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão legal, representam uma questão moral.

Assim, não é permitido ao Estado, principalmente por estar submetido ao princípio da indisponibilidade do interesse público, afastar-se das regras gerais de licitação quando da celebração de qualquer ajuste com o particular, pois, como dita o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, "considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada."

Emenda nº 23

"Suprima-se o art. 28, renumerando-se os demais.".

Sala das Reuniões, setembro de 2003.

Jô Moraes

Justificação: Esta emenda busca suprimir o art. 28, tendo em vista que a destinação de recursos públicos às OSCIPs deve obedecer ao processo licitatório previsto na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Tal exigência vem ao encontro do interesse público, que deveria ser, obrigatoriamente, por nós resguardado. Nada mais coerente e salutar que exigir que as OSCIPs promovam licitação para adquirir ou contratar obras ou serviços com recursos públicos, como ocorre com os órgãos da administração pública.

Criada com o objetivo de controle e preservação do patrimônio público, a Lei de Licitações tem a finalidade básica de coibir o mau uso da máquina administrativa, dificultando, assim, favorecimentos pessoais. A administração pública não pode nunca se escusar da observação dos princípios da licitação, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios da licitação, mais que uma questão legal, representam uma questão moral. Ao atribuir a terceiros a administração de atividades e programas financiados com recursos públicos, como se pretende com o projeto das OSCIPs, ficam estes também obrigados a cumprir os princípios da licitação, principalmente por uma questão legal e moral.

Mesmo sendo as OSCIPs entidades de direito privado, não podemos esquecer que são organizações civis de interesse público, constituídas para ser parceiras da administração pública, o que nos leva a pressupor que elas têm, em sua essência, o espírito público de uma eficiente e transparente verbação dos recursos públicos que detêm, e, por isso, estão dispostas a licitar.

Emenda nº 24

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - A escolha da OSCIP para a celebração do termo de parceria será feita por meio da publicação, pelo órgão estatal parceiro, de edital de concurso de projetos parceiros, para a execução de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria, observado o disposto no art. 14 desta lei.".

Sala das Reuniões, setembro de 2003.

Jô Moraes

Justificação: Esta emenda recai sobre importante artigo do substitutivo apresentado, que trata do processo seletivo da entidade parceira, e tem por objetivo sua adaptação a preceitos constitucionais explicitados no art. 37.

É certo que a administração pública dispõe do poder da discricionariedade, que assegura sua supremacia sobre o particular. No entanto, todo poder da administração pública sofre limitações da lei, de forma a impedir abusos e arbitrariedades.

Ao firmar termos de parceria, o Estado deve submeter suas prerrogativas aos princípios que regem a administração pública. Como ensina o mestre José Cretella Júnior, "Princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência".

Logo, devemos impedir que a administração se furte à observância dos princípios da impessoalidade e da publicidade, fundamentais a todo ato ou procedimento realizado por ela, principalmente no que se refere aos tipos de processo seletivo, como é o caso da escolha da OSCIP para a celebração do termo de parceria.

Emenda nº 25

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 -

§ 1º - A celebração do termo de parceria dar-se-á somente precedida de publicação, no órgão de imprensa oficial do Estado, de minuta de termo de parceria e de convocação pública para apresentação das entidades interessadas.

§ 2º - A escolha da entidade a prestar os serviços sociais objeto do fomento, quando houver mais de uma entidade qualificada para tanto, será feita por processo seletivo, por meio de concurso de projetos."

Sala das Reuniões, setembro de 2003.

Jô Moraes

Justificação: O objetivo desta emenda, ao exigir a publicação do termo de parceria e da convocação pública como procedimento prévio à celebração do termo de parceria, é o cumprimento de exigência constitucional.

Todo acordo realizado pela administração com terceiros, principalmente quando se tratar de pessoa de direito privado, deve obedecer aos princípios constitucionais da administração pública, conforme dispõe o art. 37 da Constituição da República.

Dentre eles, ressaltamos os princípios da publicidade e da impessoalidade, que estão intimamente ligados. O primeiro garante a divulgação dos processos e atos da administração, que deve estar aberto ao acesso de todo interessado. A transparência tem como um de seus objetivos garantir o tratamento igualitário dos administrados, devendo a administração pautar-se por critérios objetivos, a fim de coibir o favorecimento pessoal, como determina o princípio da impessoalidade.

Ademais, a preservação do patrimônio público pressupõe a adoção de mecanismos que coibam o mau uso da máquina administrativa. Nada mais justo que o estabelecimento de processo seletivo, pautado por critérios objetivos e técnicos.

Emenda nº 26

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21 -

VII - os procedimentos a serem adotados pela OSCIP para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 3º desta lei e os da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único - A administração pública observará, quando da seleção e julgamento dos projetos, prioritária e preferencialmente nesta ordem, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como OSCIP, que seja constituída fundamentalmente de:

I - capital nacional e sede no território mineiro;

II - capital nacional e sede no território brasileiro;

III - capital estrangeiro e sede no território brasileiro."

Sala das Reuniões, setembro de 2003.

Jô Moraes

Justificação: Pretendemos com a presente emenda adequar esta nova forma de parceria do Estado com o particular, entre as prerrogativas inerentes à administração pública.

Na própria fundamentação do substitutivo apresentado na Comissão de Administração Pública é reconhecido o caráter social das OSCIPs, mesmo mantendo-se sua personalidade jurídica de direito privado. Diz o texto aprovado: "Embora a OSCIP seja uma entidade criada por particulares e tenha personalidade jurídica de direito privado, desempenha atividade de interesse público ou social, o que leva o Estado a intensificar suas relações com entidades dessa natureza. Essa maior aproximação entre o setor público e o privado consiste em uma conjugação de esforços para o alcance de determinadas finalidades sociais".

Portanto, ainda que admitamos que as OSCIPs não se inserem no campo de incidência do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666, de 1993, desconsiderando-se o parágrafo único do art. 2º, isso não significa que possam aplicar os recursos públicos que lhes são repassados da maneira que lhes convier. Nas OSCIPs que celebram termo de parceria, os princípios de direito público devem sobrepor-se aos de direito privado, o regulamento dessas organizações deve obedecer os princípios gerais do processo licitatório contidos na Lei nº 8.666, de 1993, visando não só a proposta mais vantajosa, mas, também, a melhor aplicação dos recursos.

Outra preocupação que deve permear os ajustes feitos entre o poder público e o particular é a preocupação em incentivar as organizações estaduais e nacionais, que de certa maneira apresentam maiores interesses nas questões sociais do Estado.

EMENDA Nº 27

Dê-se ao § 2º do art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25 -

§ 2º - A comissão encaminhará à autoridade competente e ao Conselho de Políticas Públicas das áreas de atuação correspondente à atividade fomentada relatório conclusivo sobre a avaliação realizada.".

Sala das Reuniões, setembro de 2003.

Jô Moraes

Justificação: Esta emenda busca ampliar a participação popular no acompanhamento e fiscalização da execução do termo de parceria.

O substitutivo prevê o envio dos resultados atingidos somente a autoridade competente, excluindo-se o Conselho de Políticas Públicas do processo fiscalizador. Se a celebração do termo de parceria deve ser precedida de consulta ao Conselho, como prevê o substitutivo em seu art. 17, inciso I, não há justificativa para que este órgão não participe da fiscalização dos resultados.

Emenda nº 28

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24 - A Comissão Julgadora apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados, conforme estabelecido no § 2º do art. 23 desta lei, devidamente fundamentado e justificado, indicando os aprovados.

§ 1º - Caberá recurso administrativo contra a decisão da Comissão Julgadora, no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do resultado, devendo esta reexaminar a matéria no prazo máximo de 5 dias, quando apresentará o resultado definitivo.

§ 2º - O órgão estatal parceiro não poderá celebrar outros termos de parceria com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§ 3º - Após o anúncio público do resultado definitivo do concurso, o órgão estatal parceiro o homologará, sendo imediata a celebração do termos de parceria, respeitada a ordem de classificação dos aprovados.".

Sala das Reuniões, setembro de 2003.

Jô Moraes

Justificação: O que se pretende com esta emenda é garantir o princípio da ampla defesa e do contraditório, expresso no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Versa a Constituição: "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;".

Portanto, não há que se discutir o direito daqueles que pretendem participar do concurso de propostas e que se sentirem prejudicados com a decisão da Comissão Julgadora prevista no art. 24 do substitutivo.

A alteração dos parágrafos do referido artigo nada mais é que a adequação do procedimento ao direito de contraditório e ampla defesa.

Emenda nº 29

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 -

§ 1º -

§ 2º - A liberação dos créditos orçamentários assegurados às OSCIPs no Termo de Parceria dar-se-á, no mínimo, em duas parcelas, sendo

liberada uma parcela somente após prestação de contas da parcela anterior ao órgão parceiro, sem prejuízo da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 3º -

§ 4º - O Termo de Parceria terá duração máxima de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por um período máximo de um ano."

Sala das Reuniões, setembro de 2003.

Jô Moraes

Justificação: O que se pretende com a aprovação da presente emenda é o maior zelo pela correta aplicação dos investimentos feitos.

É necessária a adoção de mecanismos que possibilitem maior fiscalização e controle dos recursos públicos. A prestação de contas da verba destinada à realização de parcerias é papel também da própria administração, que tem como dever o zelo pela correta aplicação dos investimentos feitos.

Outra inovação proposta é o estabelecimento do prazo de duração dos Termos de Parceria a serem firmados, como forma de impedir o comprometimento do orçamento público do Estado.

EMENDA Nº 30

Suprima-se do art. 22 o inciso I, renumerando-se os demais.

Sala das Reuniões, setembro de 2003.

Jô Moraes

Justificação: A presente emenda objetiva trazer maiores incentivos à criação e desenvolvimento das OSCIPs estaduais e nacionais, garantindo que os investimentos feitos produzam seus efeitos prioritariamente no âmbito estadual e nacional.

EMENDA Nº 31

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Substitutivo nº 2 a seguinte redação:

"Parágrafo único - Para os fins deste artigo, a entidade deverá demonstrar a dedicação às atividades nele previstas mediante a comprovação da execução direta de projetos, programas ou planos de ação correlatos ou, ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins."

Sala das Reuniões , 14 de outubro de 2003.

Marília Campos

EMENDA Nº 32

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1º do Substitutivo nº 2:

".... - As atividades previstas no inciso IV, transferidas às OSCIPs, deverão se submeter às diretrizes e normas previstas na Lei Federal nº 8.080, de 1990."

Sala das Reuniões , de outubro de 2003.

Marília Campos

EMENDA Nº 33

Acrescente-se à Seção II do Substitutivo nº 2 o seguinte artigo:

"Art. - Perderá a qualificação como OSCIP a entidade que:

I - dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;

II - incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista;

III - deixar de apresentar à Comissão de avaliação os comprovantes de regularidade trabalhista e previdenciária a que se refere o § 5º do art. 25;

IV - descumprir o disposto nesta lei."

Sala das Reuniões, de outubro de 2003.

Marília Campos

EMENDA Nº 34

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo nº 2 a seguinte redação:

"Art. 1º - Pode qualificar-se como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos constituída e em atividade há, pelo menos, dois anos, nos termos da lei civil, cujos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos previstos nesta lei."

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 2003.

Marília Campos

EMENDA Nº 35

Dê-se ao § 1º do art. 17 do Substitutivo nº 2 a seguinte redação:

"§ 1º - Quando houver possibilidade de mais de uma entidade qualificada prestar os serviços sociais objeto do fomento, será realizado processo seletivo por meio de concurso de projetos."

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 2003.

Marília Campos

EMENDA Nº 36

Suprima-se o art. 13 do Substitutivo nº 2.

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 2003.

Marília Campos

EMENDA Nº 37

Suprima-se o art. 12 do Substitutivo nº 2.

Sala das Reuniões , 14 de outubro de 2003.

Marília Campos

EMENDA Nº 38

Acrescente-se ao art. 11 do Substitutivo nº 2 os seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 11 -

§ 4º - Caso o servidor cedido com ônus para o órgão de origem deixe de prestar serviço à OSCIP, poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do termo de parceria parcela de recursos correspondente à remuneração do servidor, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela OSCIP.

§ 5º - A cessão de servidores de que trata este artigo não poderá gerar necessidade de substituição do servidor cedido, nomeação ou contratação de novos servidores para o exercício de função idêntica ou assemelhada na unidade administrativa.

§ 6º - É vedada a participação de agentes públicos, a qualquer título, em cargos diretivos da entidade privada sem fins lucrativos qualificada como OSCIP, excetuados os servidores que lhe forem cedidos."

Sala das Reuniões , 14 de outubro de 2003.

Marília Campos

EMENDA Nº 39

Acrescente-se, onde convier, ao art. 3º do Substitutivo nº 2 o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

"§ - As transferências previstas no incisos V e VI deste artigo serão precedidas de concordância do poder público."

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 2003.

Marília Campos

EMENDA Nº 40

Dê-se ao art. 33 do Substitutivo nº 2 a seguinte redação:

"Art. 33 - Os prazos previstos nos arts. 1º e 5º, III e IV, não serão exigidos no primeiro ano subsequente à publicação desta lei."

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 2003.

Marília Campos

EMENDA Nº 41

Dê-se aos §§ 1º, 2º e 5º do art. 25 do Substitutivo nº 2 a seguinte redação:

"Art. 25 -

§ 1º - Os resultados atingidos com a execução do termo de parceria devem ser analisados, semestralmente, por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a OSCIP, que incluirá representante indicado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação.

§ 2º - A comissão encaminhará relatório semestral sobre a avaliação realizada à autoridade competente e ao Conselho de Política Pública da área correspondente de atuação.

.....

§ 5º - À comissão de avaliação serão apresentados, no mínimo, a cada seis meses, os comprovantes de regularidade trabalhista e previdenciária da entidade parceira."

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 2003.

Marília Campos

EMENDA Nº 42

Fica o art. 21 do Substitutivo nº 2 acrescido do seguinte inciso:

"Art. 21 -

VII - cronograma de desembolso, com os respectivos valores, referentes aos gastos com pessoal da entidade."

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 2003.

Marília Campos

EMENDA Nº 43

Dê-se ao "caput" do art. 18 do Substitutivo nº 2 a seguinte redação:

"Art. 18 - A escolha da OSCIP para a celebração do termo de parceria será feita por meio da publicação, pelo órgão estatal parceiro, de edital de concurso de projetos parceiro, para a obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria."

Sala das Reuniões , 14 de outubro de 2003.

Marília Campos

EMENDA Nº 44

Dê-se ao art. 14 do Substitutivo nº 2 a seguinte redação, suprimindo-se os incisos I a IV:

"Art. 14 - As OSCIPs executarão atividades e serviços de unidades administrativas do Poder Executivo de forma a complementar a ação estatal, mediante a celebração de termo de parceria, na forma prevista nos arts. 16 e 17."

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 2003.

Marília Campos

Justificação: Esta emenda visa evitar que as OSCIPs venham a substituir o Estado no exercício de atividades e prestação de serviços públicos. Entendemos que essas entidades devem atuar tão-somente de maneira complementar ao Estado, sem substituí-lo. A emenda proíbe, portanto,

que pessoas jurídicas de direito privado absorvam atividades estatais.

A Presidência informa que, no decorrer da discussão, foram apresentados ao Projeto de Lei nº 889/2003 os seguintes substitutivo e emendas e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o projeto com o substitutivo e as emendas à Comissão de Administração Pública, para parecer.

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO projeto de lei nº 889/2003

Dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei institui o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, destinado a disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública estadual.

Art. 2º - As parcerias público-privadas, para os fins desta lei, são o instrumento firmado entre o poder público e entes privados, destinado a estabelecer vínculo obrigacional entre as partes para implantação ou gestão de serviços e atividades de interesse público, em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte, ao ente privado, observando-se os seguintes princípios:

I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

IV - indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia;

V - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VI - transparência dos procedimentos e decisões;

VII - repartição dos riscos de acordo com a capacidade de gestão dos contratantes;

VIII - garantia de sustentabilidade econômica do projeto de parceria; e

IX - participação popular mediante consulta pública.

Art. 3º - As ações de governo relativas ao Programa serão estabelecidas no Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, a ser elaborado nos termos do art. 7º desta lei.

Capítulo II

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 4º - As parcerias público-privadas serão celebradas entre órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado e o ente privado, por meio de contrato, nos termos do art. 6º desta lei.

Art. 5º - Podem ser objeto de parceria público-privada:

I - a prestação, total ou parcial, de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública;

II - a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais estaduais, incluídas as recebidas em delegação da União;

III - a instalação, a manutenção e a gestão de bens e equipamentos integrantes de infra-estrutura destinada a utilização pública;

IV - a implantação e a gestão de empreendimento público, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros;

V - a exploração de bem público;

Parágrafo único - Não serão admitidas parcerias público-privadas nas atividades das seguintes áreas:

I - saúde e assistência social;

II - segurança pública e justiça;

Capítulo III

Do Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas

Seção I

Da Organização do Plano

Art. 6º - O Poder Executivo elaborará, anualmente, o Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do Programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem executados pela administração estadual.

§ 1º - O órgão ou a entidade da administração estadual interessados em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP -, criado no art. 16 desta lei.

§ 2º - Os projetos aprovados pelo CGP integrarão o Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à aprovação, mediante decreto do Governador do Estado, após a realização de consulta pública, de caráter deliberativo, com a participação de representantes dos conselhos de políticas públicas e demais entidades da sociedade civil, na forma do regulamento.

Art. 7º - O projeto de parceria que preveja a utilização de recursos provenientes de fundo de parcerias será submetido a parecer do grupo coordenador do fundo, antes de ser aprovado pelo CGP.

Art. 8º - O CGP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará permanentemente avaliação geral do Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas.

Seção II

Dos Requisitos dos Projetos de Parceria Público-Privada

Art. 9º - Os projetos de parceria público-privada encaminhados ao CGP, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em regulamento, deverão conter estudo técnico que demonstre, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

I - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Estado e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II - os benefícios que gerará aos usuários dos serviços objeto da parceria;

III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

V - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

VI - a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.

Seção III

Dos Instrumentos de Parcerias Público-Privadas

Art. 10 - São instrumentos para a realização das parcerias público-privadas:

I - a concessão de serviço público, precedida ou não de obra pública;

II - a concessão de obra pública;

III - a permissão de serviço público;

IV - a subconcessão;

V - outros contratos ou ajustes administrativos.

Art. 11 - Os instrumentos de parceria público-privada previstos no art. 11 desta lei reger-se-ão pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e de licitações e contratos e atenderão às seguintes exigências:

I - indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para o seu alcance;

II - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

III - estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos, quando for o caso, e remuneração do contratado pelos serviços oferecidos.

IV - apresentação, pelo contratante, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, abrangendo a execução integral do contrato.

§ 1º - O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto nas leis do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado ou do Plano Plurianual de Ação Governamental.

§ 2º - É vedada a celebração de contrato e a elevação das despesas com contratos vigentes nas situações previstas no "caput" do art. 9º e no § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º - Os editais e contratos de parceria público-privada serão submetidos a consulta pública, na forma de regulamento.

Art. 12 - São obrigações do contratado na parceria público-privada:

I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromisso de resultados definido pela administração, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - submeter-se a controle estatal permanente dos resultados;

IV - submeter-se à fiscalização da administração, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no contrato;

VI - responsabilizar-se pelo pagamento das indenizações cabíveis, decorrentes de desapropriação, quando a responsabilidade for prevista no contrato.

Art. 13 - O contratado poderá ser remunerado por meio de uma ou mais das seguintes formas:

I - tarifa cobrada dos usuários;

II - recursos do Tesouro estadual ou de entidade da administração estadual;

III - cessão de créditos do Estado e de entidade da administração estadual, excetuados os relativos a tributos;

IV - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

V - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º - A remuneração do contratado se dará a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º - Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, bem como da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

Art. 14 - Os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de:

I - garantias fidejussórias e seguros;

II - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de créditos do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e contratado;

III - vinculação de recursos do Estado, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos.

Art. 15 - O contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Estado, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal aplicável, que:

I - o débito será acrescido de multa e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual;

II - o atraso superior a noventa dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infra-estrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 16 - Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP -, vinculado à Governadoria do Estado.

§ 1º - Caberá ao CGP elaborar o Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e prorrogações.

§ 2º - O CGP será presidido pelo Governador do Estado e composto pelo Procurador Geral do Estado e pelos Secretários de Estado de Desenvolvimento Econômico, de Planejamento e Gestão, de Fazenda, de Transportes e Obras Públicas, de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º - Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, por meio de unidade operacional de coordenação de parcerias público-privadas - Unidade PPP -, nos termos de regulamento, executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o CGP e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias público-privadas, bem como dar suporte técnico na formatação de projetos e contratos, especialmente nos aspectos financeiros e de licitação, junto às Secretarias de Estado.

Art. 17 - Aplica-se às parcerias público-privadas o disposto na Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.444, de 25 de novembro de 1987, e a Lei nº 10.453, de 22 de janeiro de 1991.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Rogério Correia

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 889/2003

EMENDA Nº 14

Suprima-se o inciso V do art. 12 do projeto de lei em epígrafe.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2003.

Marília Campos

Justificação: O referido dispositivo do projeto de lei prevê que as despesas decorrentes dos contratos de parceria público-privada não estariam sujeitas à limitação de empenho e de movimentação financeira a que se refere o § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000). O referido dispositivo também prevê tratamento idêntico para esses débitos com relação ao serviço da dívida pública. A supressão desse dispositivo vem atender a ditames legais, visto que uma lei ordinária estadual não poderia estender a LRF a casos não previstos nesta.

EMENDA Nº 15

Suprima-se o inciso IV do art. 11.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2003.

Marília Campos

Justificação: A possibilidade de que o Estado desenvolva parcerias com a iniciativa privada para que esta assuma a condição de encarregada de serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos de interesse público, mediante remuneração, não deve ter como consequência a dilapidação do patrimônio público. Atualmente a administração pública, mediante os procedimentos jurídico-administrativos previstos, pode alienar bens públicos inservíveis e que não se prestam ao exercício da atividade administrativa. Assim, se a administração pública possui bens não afetados à sua atividade, já pode disponibilizá-los, mediante alienação, na composição dos recursos financeiros que formam o caixa único do Tesouro do Estado. Além disso, o pagamento do particular com a transferência de bens móveis e imóveis do Estado pode gerar outras dificuldades, tais como a impossibilidade do controle desses pagamentos, problemas de avaliação dos referidos bens, bem como o fato de que a transferência do patrimônio do Estado para o setor privado possa impossibilitar que ele cumpra a principal diretriz do projeto de lei em epígrafe, que prevê a "universalização do acesso a bens e serviços essenciais".

EMENDA Nº 16

Dê-se ao § 1º do art. 9º a seguinte redação:

"§ 1º - Os editais de licitação, os contratos administrativos e os demais ajustes jurídico-administrativos firmados com os particulares indicarão, de modo expresse e objetivo, os riscos excluídos da responsabilidade do particular."

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2003.

Marília Campos

Justificação: Na proposta original, a redação dada ao dispositivo legal que pretendemos alterar previa que "O instrumento indicará....". Para adequar o projeto de lei à ordem jurídico-constitucional vigente, optamos por explicitar os mecanismos jurídicos para implementação das parcerias público-privadas, quais sejam o edital de licitação, o contrato administrativo e demais ajustes jurídico-administrativos firmados.

EMENDA Nº 17

Dê-se ao inciso V do parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º -

V - gratuidade e universalização do acesso a bens e serviços essenciais;"

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2003.

Marília Campos

Justificação: Em que pese a mudança do perfil do Estado no momento contemporâneo, os bens e serviços reconhecidos pela própria administração pública como essenciais devem ser gratuitos e o seu acesso universalmente garantido aos cidadãos mineiros, sobretudo naqueles setores em que a Constituição assegura o direito do cidadão a prestações do Estado. As parcerias do Estado como iniciativa privada devem resguardar o acesso dos cidadãos ao mínimo necessário ao exercício de sua condição de cidadania, sob pena de que a própria existência do Estado, como sistema de coesão social, passe a ser questionada.

EMENDA Nº 18

Acrescente-se ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe o seguinte parágrafo:

"Art. 1º -

§ - Para os efeitos dessa lei são considerados serviços essenciais as prestações referentes à saúde, educação, previdência e assistência social."

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2003.

Marília Campos

Justificação: Um dos maiores problemas geralmente encontrados nos programas de parcerias do Estado com a iniciativa privada é a indefinição das atividades consideradas prestações essenciais do Estado aos cidadãos, para a garantia do bem-estar social do povo. Expressões como "atividades-meio", "atividades-fim", "atividades essenciais", "atividades exclusivas", "atividades não-exclusivas", "serviços essenciais" entre outras, são comumente utilizadas e, por sua imprecisão conceitual, acabam criando problemas na hermenêutica da legislação, bem como na definição das atividades e serviços que merecem, em nosso momento histórico, a atenção da administração pública mineira.

EMENDA Nº 19

Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º -

§ 1º - Farão parte do plano estadual de parcerias público-privadas projetos de toda a administração direta e indireta compatíveis com o programa, devendo esse plano ser aprovado por lei."

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2003.

Marília Campos

Justificação: Entendo que não poderemos excluir o Poder Legislativo das discussões sobre o plano estadual de parcerias público-privadas, em virtude da importância de que o mesmo se reveste. Mantida a redação original do projeto, todas as instâncias decisórias do programa estariam restritas ao âmbito do Poder Executivo, pois implementados via decreto.

EMENDA Nº 20

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 3º:

"§ - A consulta pública a que refere o § 2º do art. 2º deverá ser realizada em audiência pública, com natureza deliberativa, devendo ser convocados, obrigatoriamente:

- a) três entidades sindicais cujo âmbito de atuação esteja relacionado aos projetos, aos contratos, aos aditamentos e às prorrogações contratuais objeto da consulta;
- b) três entidades da sociedade civil organizada cujo âmbito de atuação esteja relacionado aos projetos, aos contratos, aos aditamentos e às prorrogações contratuais objeto da consulta;
- c) uma entidade sindical ou da sociedade civil organizada representativa dos servidores do Poder Executivo estadual;
- b) um representante do Ministério Público do Estado;
- c) um representante do Tribunal de Contas do Estado;
- d) um representante da Assembléia Legislativa do Estado;
- e) os membros do CGPPP."

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2003.

Marília Campos

Justificação: O Projeto de Lei nº 889/2003 acertadamente prevê a realização de consulta pública para a apreciação dos projetos, dos contratos, dos aditamentos e das prorrogações contratuais a serem feitas entre o Estado e a iniciativa privada. Como, todavia, não estão previstos critérios nem instrumentos concretos para a realização dessas consultas, apresento, para a apreciação dos parlamentares, a composição mínima das audiências públicas a serem realizadas para a avaliação dos programas das parcerias público-privadas, devendo a referida audiência possuir caráter deliberativo.

EMENDA Nº 21

Dê-se ao § 1º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º -

"§ 1º - Caberá ao CGPPP executar o plano estadual de parcerias público-privadas, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações, segundo a deliberação promovida na consulta pública a que se refere o § 2º do art. 2º."

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2003.

Marília Campos

Justificação: No projeto apresentado pelo Governador há uma contradição no que diz respeito à aprovação do plano estadual de parcerias público-privadas, dos projetos, dos contratos, dos aditamentos e das prorrogações contratuais a ele vinculados, visto que, enquanto no § 2º do art. 2º esses instrumentos serão obrigatoriamente submetidos à consulta pública, no § 1º do art. 3º do projeto, eles serão aprovados, por maioria absoluta, pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGPPP. Visando corrigir essa falha, proponho que fique definido na Lei do PPP que o papel do CGPPP é executar as políticas e as ações definidas anteriormente na consulta pública a que se refere o projeto.

EMENDA Nº 22

Dê-se ao "caput" do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - Parcerias público-privadas são mecanismos de colaboração entre o Estado e particulares por meio dos quais o particular assume a condição de encarregado de serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos de interesse público, sendo remunerado pelas utilidades e serviços que disponibilizar, nos termos do edital de licitação e do contrato administrativo firmado, segundo critérios determinados pelo poder público."

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2003.

Marília Campos

Justificação: A redação original do projeto previa que o particular seria remunerado segundo sua "performance". Para evitar expressões imprecisas no texto legal a ser aprovado, reitero, no texto da lei estadual a ser aprovada, os termos da norma contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta".

EMENDA Nº 23

Dê-se à alínea "c" do inciso I do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º -

I -

c) instalações e equipamentos necessários à ampliação dos serviços de natureza social, como educação, saúde, previdência e assistência social, atendendo à diretriz traçada no inciso V do parágrafo único do art. 1º desta lei.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2003.

Marília Campos

Justificação: A proposta desta emenda é determinar com maior clareza o âmbito dos serviços de natureza social, bem como equipará-los aos chamados serviços essenciais para estender-lhes a diretriz de universalização em sua prestação. As parcerias público-privadas são importantes para a manutenção do nível de investimento do Estado, mas a iniciativa privada não deve substituir o Estado nas atividades que envolvam necessidades essenciais da população mineira.

EMENDA Nº 24

Suprima-se o inciso IV do art. 5º.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2003.

Marília Campos

Justificação: O referido inciso do projeto de lei em epígrafe dispõe que não será considerada parceria público-privada aquela que envolva "prestações singelas ou isoladas". Como o projeto não define em que consistem essas prestações, entendo que devem ser retiradas pois não trarão nenhuma contribuição na definição das políticas a serem desenvolvidas na forma de parcerias público-privado.

EMENDA Nº 25

Suprima-se o § 2º do art. 6º.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2003.

Marília Campos

Justificação: As expressões "atividades-fim" e "atividades-meio" não possuem sentido unívoco na doutrina e na jurisprudência pátrias. Mantê-las no projeto de lei pode dificultar o trabalho hermenêutico da lei. Além disso, a lei já traz as categorias de atividades em que poderão ser utilizadas as parcerias público-privadas.

EMENDA Nº 26

Dê-se ao inciso V do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 -

V - poderão ser absorvidas, pelo contratado, atividades de gestão desenvolvidas pelo contratante, hipótese em que o contratado poderá prever o afastamento especial de servidores públicos para atuar sob a direção do contratado, sem ônus para a origem, observado o disposto no § 13 do art. 14 da Constituição do Estado:".

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2003.

Marília Campos

Justificação: A possibilidade de permitir que o Estado desenvolva parcerias com a iniciativa privada, para que esta assuma a condição de encarregada de serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos de interesse público, mediante remuneração, não deve ter como resultado o desvio do patrimônio público. A possibilidade de cessão do patrimônio para o setor privado pode impossibilitar que o Estado cumpra a principal diretriz do projeto de lei ao qual oferecemos emenda, que prevê a universalização do acesso a bens e serviços essenciais. Em que pese ao fato de que o Governador Aécio Neves não sinaliza a entrega do patrimônio público à iniciativa privada, por se tratar de norma geral e abstrata, essas ações podem alcançar as próximas gestões da administração pública mineira.

EMENDA Nº 27

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 1º:

"Art. 1º -.....

III - indisponibilidade das funções reguladora, controladora e fiscalizadora do Estado;".

Sala das Reuniões, de de 2003.

Chico Simões

Justificação: O Estado não pode abrir mão desta função, típica do poder público, de fiscalização das atividades que envolvam a coletividade, principalmente quando se tratar da prestação de serviço público pelo setor privado.

EMENDA Nº 28

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º:

"Art. 2º -.....

§ 1º - O plano estadual de parcerias público-privadas é parte integrante do Plano Plurianual de Ação Governamental, podendo ser revisto anualmente através da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Chico Simões

Justificação: Não se pode conceber que o plano estadual de parcerias público-privadas, que envolve utilização de bens e recursos públicos, assim como definição de prioridades na prestação de serviços públicos, seja aprovado por decreto. Ele deve ser entendido como estratégia de ação governamental de médio e longo prazo, devendo, portanto, ser parte do Plano Plurianual de Ação Governamental, onde se estabelecem diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada, na forma do art. 154 da Constituição do Estado. Poderá ser revista anualmente, por meio de instrumento próprio, que é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, na forma do art. 155 da Constituição do Estado.

EMENDA Nº 29

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º, acrescentado-lhe inciso:

"Art. 2º -

§ 2º - Tanto o plano estadual como os projetos, os contratos, os aditamentos e as prorrogações contratuais a ele vinculados serão obrigatoriamente submetidos a consulta pública, garantida a prévia divulgação de todas as informações, inclusive das técnicas, necessárias ao processo de decisão.

I - A participação da população interessada deverá se dar por meio de audiências públicas, amplamente convocadas; pesquisas de opinião, garantido acesso à metodologia e ao banco de dados; plebiscito."

Sala das Reuniões, de de 2003.

Chico Simões

Justificação: Para que a população interessada possa realmente participar do processo, é fundamental que ela tenha acesso às informações necessárias ao processo de decisão. Propomos, também, a explicitação dos mecanismos de consulta pública a que serão submetidos os projetos, os contratos, os aditamentos e as prorrogações contratuais a ele vinculados, como previsto no projeto original enviado pelo Governador.

EMENDA Nº 30

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 4º:

"Art. 4º -

I - A existência de estudo detalhado, baseado em índices e critérios técnicos, que comprove a existência de efetivas vantagens financeiras e operacionais, relativamente a outras modalidades de execução direta ou indireta, garantido acesso público aos dados e informações que embasaram a sua elaboração."

Sala das Reuniões, de de 2003.

Chico Simões

Justificação: A credibilidade de índices e critérios técnicos está relacionada diretamente com os dados e as informações que embasaram a sua elaboração. Daí a importância do acesso público à base de dados utilizada, como forma de atingir o objetivo original deste inciso, qual seja, dar transparência e garantir que o repasse de atividades públicas para o setor privado só ocorra quando forem comprovadas as vantagens financeiras e operacionais em relação à prestação direta.

EMENDA Nº 31

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 1º do art. 6º:

"Art. 6º -

§ 1º -

III - a direção de organismos públicos;".

Sala das Reuniões, de de 2003.

Chico Simões

Justificação: Propomos a supressão da expressão "superior", por entendermos que a atividade de direção de organismo público, em qualquer nível, não pode ser delegada ao setor privado.

EMENDA Nº 32

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 9º:

"Art. 9º -

II - a assunção de obrigações de resultado e meios para sua implementação definidas pelo poder público, nos limites previstos no instrumento;".

Sala das Reuniões, de de 2003.

Chico Simões

Justificação: A utilização de um dado meio para se obter um resultado pode ser condição essencial para um contrato. Em determinados casos, pode-se obter o mesmo resultado definido contratualmente, mas com graves prejuízos para o usuário, para o meio ambiente ou mesmo para

outras atividades correlatas. Não se pode deixar em aberto e de forma genérica a liberdade de escolha dos meios para implementação de resultados definidos.

EMENDA Nº 33

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 1º do art. 6º:

"Art. 6º -

§ 1º -

II - as competências de natureza política, policial, normativa, regulatória e fiscalizadora;"

Sala das Reuniões, de de 2003.

Chico Simões

Justificação: O § 1º do art. 6º define as atividades que não podem ser delegadas a entidade do setor privado. A fiscalização, atividade típica do setor público, deve ser uma delas, juntamente com as competências de natureza política, policial, normativa e regulatória. Propomos também, por meio desta emenda, a supressão da expressão "ressalvadas as atividades materiais de execução", por entendermos que é impossível a separação entre as atividades materiais de execução e a competência propriamente dita.

EMENDA Nº 34

Suprima-se o § 2º do art. 9º:

Sala das Reuniões, de de 2003.

Chico Simões

Justificação: A obtenção do licenciamento ambiental integra a elaboração de projetos que envolvam qualquer tipo de interferência no meio ambiente, com inclusão das responsabilidades para com as pessoas que venham a ser atingidas e das ações de prevenção de possíveis impactos negativos ao meio ambiente. Não tem sentido delegar essa responsabilidade ao poder público, devendo ser discutida e negociada, caso a caso, de acordo com as características de cada projeto de parceria.

EMENDA Nº 35

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 9º:

"Art. 9º -

V - a sujeição aos riscos do negócio;"

Sala das Reuniões, de de 2003.

Chico Simões

Justificação: A sujeição aos riscos do negócio é um princípio básico a que se expõe qualquer empreendimento privado, sendo que a grande maioria dos fatores de risco, infelizmente, são alheios a sua administração e controle.

EMENDA Nº 36

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 11:

"Art. 11 -.....

III - cessão de créditos do Estado de Minas Gerais, já constituídos ou futuros, excetuados os relativos a impostos, limitados ao período correspondente ao mandato do governante que o autorizar;"

Sala das Reuniões, de de 2003.

Chico Simões

Justificação: A cessão de créditos futuros se equipara, neste caso, à operação de antecipação de receita, devendo se sujeitar à norma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, que a limita ao período correspondente ao mandato do governante que a realizar.

EMENDA Nº 37

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 11:

"Art. 11 - Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever, com a devida autorização na forma do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que o contratado seja remunerado mediante:"

Sala das Reuniões, de de 2003.

Chico Simões

Justificação: O instrumento de parceria público-privada envolve o repasse de recursos públicos para o setor privado, o que é regulado pelo art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige, neste caso, autorização por lei específica, atendimento às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

EMENDA Nº 38

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 11:

"Art.11 -

§ - Todas as atividades desempenhadas pelo poder público, pretéritas ou futuras, que tenham como resultado a redução dos custos do contrato deverão ser computadas, com vistas à modicidade das tarifas cobradas do usuário ou redução dos recursos públicos a serem utilizados na remuneração do contratado."

Sala das Reuniões, de de 2003.

Chico Simões

Justificação: O art. 11 do projeto de lei prevê que o contratado seja remunerado por meio de tarifa cobrada do usuário ou de recursos públicos que poderão ser repassados em espécie, em bens móveis ou imóveis, em títulos da dívida pública, em cessão de direitos de exploração ou outras receitas alternativas.

O objetivo desta emenda é garantir que todas as atividades desempenhadas pelo poder público, pretéritas ou futuras, que tenham como resultado a redução dos custos do contrato sejam computadas com vistas à redução das tarifas cobradas do usuário ou dos recursos públicos a serem repassados como remuneração do contratado.

EMENDA Nº 39

Suprima-se o inciso III do § 1º do art. 12.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Chico Simões

Justificação: A manutenção deste dispositivo simplesmente desobrigaria a administração pública de cumprir os deveres constitucionais de prestação de serviços públicos, ao responsabilizar o usuário pelo pagamento destes, no caso de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo da entidade estatal contratante. A aprovação de tal mandamento é tão absurda que só poderia ser pensada se acompanhada de correspondente suspensão da cobrança de impostos por parte do Estado. Como exigir o cumprimento do dever constitucional do contribuinte de pagar os seus impostos, se autorizarmos a administração pública a descumprir os seus, jogando a responsabilidade sobre os cidadãos?

EMENDA Nº 40

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 12:

"Art. 12 -

§ 2º – Os créditos do contratado poderão, com a devida autorização legislativa, ser protegidos por meio de:".

Sala das Reuniões, de de 2003.

Chico Simões

Justificação: As formas de proteção ao crédito do contratado previstas no § 2º do art. 12 dependem de aprovação legislativa, o que consideramos importante ser explicitado na legislação.

EMENDA Nº 41

Dê-se a seguinte redação ao art. 15:

"Art. 15 - Aplica-se aos contratos previstos nesta lei o disposto na legislação geral sobre concessão e permissão de serviços e de obras públicas."

Sala das Reuniões, de de 2003.

Chico Simões

Justificação: Propomos a supressão da expressão "no que couber" para dirimir dúvidas que possam advir quanto à total aplicabilidade da legislação geral sobre concessão e permissão de serviços e de obras públicas aos contratos previstos nesta lei.

EMENDA Nº 42

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do art. 12, do Projeto de Lei nº 889/2003:

"Art. 12 -

II - fiscalização, controle e prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública, na forma dos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado;"

Sala das Reuniões, de de 2003.

Chico Simões

Justificação: Os arts. 73 e 74 da Constituição do Estado visam garantir à sociedade o direito a um governo honesto, obediente à lei e eficaz, criando, para isto, mecanismos de controle interno e externo, mecanismos de controle direto da sociedade, formas de fiscalização e prestação de contas, a que deve se submeter também a pessoa física ou jurídica que utilizar, arrecadar, gerenciar ou administrar dinheiro, bens ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado.

EMENDA Nº 43

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 12:

"Art. 12 - Os instrumentos de parceria público-privada em que a remuneração do contratado envolva a utilização de recursos públicos observarão o seguinte regime:"

Sala das Reuniões, de de 2003.

Chico Simões

Justificação: Todos os instrumentos de parceria público-privada que envolvam a utilização de recursos públicos, de qualquer natureza, devem se submeter às regras previstas no dispositivo em tela e não apenas às descritas nos incisos II e III, do art. 11.

EMENDA Nº 44

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. - Os instrumentos de parcerias público-privadas deverão prever as formas de participação do usuário e de entidades representativas da sociedade civil de atuação especializada na matéria e de reconhecida idoneidade na avaliação e fiscalização da execução."

Sala das Reuniões, de de 2003.

Chico Simões

Justificação: É importante que em cada contrato de parceria haja previsão da forma de participação da sociedade civil na avaliação dos resultados e na fiscalização da execução.

EMENDA Nº 45

Acrescente-se ao inciso I do art. 11 as seguintes alíneas:

"Art. 11 -

a - as tarifas deverão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, observadas as condições financeiras destes últimos.

b - a tarifa será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação, de cujo edital deverão constar os critérios de reajuste e revisão;

c - os procedimentos para reajuste e revisão das tarifas serão objeto de cláusula obrigatória nos contratos firmados nos termos desta Lei;

d - fica vedada a inclusão, para efeito do cálculo da tarifa, do valor pago pela outorga da concessão.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2003.

Biel Rocha

Justificação: Em atenção ao princípio da igualdade perante o serviço público - corolário do princípio da igualdade de todos perante a lei e do princípio da isonomia - reputamos como válida e socialmente justa a fixação de tarifas diferenciadas, considerando-se a condição financeira de determinados usuários ou outras circunstâncias devidamente justificadas. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo, de modo a justificar a progressividade tarifária. É a adoção, em termos, da política tarifária prevista no art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal.

Por outro lado, parece-nos mais seguro ao interesse público e ao interesse do próprio concessionário que os critérios para fixação, revisão e reajuste das tarifas sejam objeto de expressa cláusula contratual, assim como do Edital de Licitação, a fim de que as partes envolvidas -

Estado, sociedade (usuários) e concessionária obtenham a necessária segurança jurídica, envolvendo o primordial interesse público e o equilíbrio econômico-financeiro, este último como garantia ao particular.

Por fim, necessário se faz vedar expressamente a possibilidade de o Estado incluir, no cálculo da tarifa a ser cobrada dos usuários, o valor pago pelo concessionário pela outorga da concessão. É que as leis que tratam de concessão, a exemplo da Lei nº 8.987, prevêm, entre os critérios de julgamento, na concorrência, o da maior oferta nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão.

Entretanto, este valor, em vez de ser pago pelo vencedor da licitação ao término do procedimento, acaba sendo estipulado para pagamento em todo o decorrer do contrato, acabando, certamente, por onerar o valor da tarifa. Na verdade, o ônus de pagamento acaba por incidir não sobre a empresa concessionária, mas sobre o usuário do serviço público. Trata-se, pois, de verdadeiro tributo embutido no valor da tarifa, com a agravante de que, para sua instituição, não são observados os princípios constitucionais que regem a instituição de tributos, em especial o da legalidade tributária.

Destarte, quando o usuário paga o pedágio, a passagem de ônibus, a conta do telefone ou de outros serviços, em muitos casos está pagando não só pela utilização do serviço público, mas também por esse valor suplementar recolhido aos cofres públicos. Paga o preço público mais o tributo. Essa cobrança corresponde a um verdadeiro imposto disfarçado, porque vai ser recolhida aos cofres públicos não para custear o serviço pelo qual é cobrada a tarifa, mas para outros fins, não identificados, que deveriam ser custeados por receitas provenientes de impostos.

EMENDA Nº 46

Acrescente-se a seguinte alínea "a" ao inciso VIII do art. 11:

"Art 11 -

VIII -

a - fica vedada a cobrança, por parte da Concessionária, de remuneração decorrente do uso de faixas de domínio de rodovias estaduais por outras empresas concessionárias de serviço público."

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2003.

Biel Rocha

Justificação: As faixas de domínio são definidas no Anexo I a que se refere o art. 4º do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97 - nos seguintes termos: "superfície linceira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob a responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via".

O que se busca com esta emenda é evitar que a empresa concessionária de serviço público tenha como fonte de remuneração, além da tarifa, a cobrança de remuneração de outra concessionária de serviço público (de telecomunicações, águas, energia elétrica, gás) que tenha que fazer uso da faixa de domínio das rodovias estaduais para a prestação do serviço no interesse da coletividade.

De fato, se um bem público, como a rodovia e respectiva faixa de domínio, serve ao uso coletivo, todos se beneficiam igualmente, não havendo justificativa para que incida a remuneração, que acaba por sobrecarregar toda a coletividade.

Assim, não há nenhum impedimento a que as concessionárias de rodovias cobrem de particulares que se instalem na faixa de rodovia para exploração de atividades comerciais ou outros fins compatíveis. Mas inexistente fundamento para cobrar pelo uso exercido por outras concessionárias de serviços públicos. As mesmas razões que justificavam a gratuidade, antes da privatização, das empresas estatais que prestavam serviços públicos permanecem agora, quando os mesmos serviços são assumidos por empresas privadas que agem por delegação do poder público e recebem prerrogativas públicas semelhantes às do poder concedente.

Além desse aspecto, existe outro igualmente relevante, qual seja, o da modicidade das tarifas, que nada mais é do que a aplicação do princípio da razoabilidade, hoje amplamente consagrado na doutrina, jurisprudência e no próprio direito positivo (art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/1/99). Decerto, seria irrazoável permitir que, para favorecer a modicidade das tarifas de rodovias, fossem elevadas as tarifas de água, gás, telecomunicações, etc.

E é evidente que a remuneração pelo uso de bens públicos irá repercutir sobre o valor da tarifa de todos os serviços públicos prestados por concessionárias sobre as quais incida o ônus, especialmente se, em decorrência dessa remuneração, houver quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

EMENDA Nº 47

Dê-se ao § 1º do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º -

§ 1º - Somente não será caracterizada como descontinuidade do serviço ou descumprimento do contrato a interrupção em situação de emergência ou, mediante pré-aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade."

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2003.

Biel Rocha

Justificação: Tratamos de serviço público no projeto de lei em pauta, portanto não podemos nos olvidar das indelévels características a ele atinentes, mormente o interesse público prevalente, a continuidade, a mutabilidade do regime jurídico e a igualdade dos usuários.

Particularmente no que toca à continuidade do serviço público, significa dizer que é impossível a interrupção do serviço, por iniciativa do concessionário, a não ser em hipóteses estritas previstas em lei e no contrato. Destarte, a imprescindível continuidade do serviço público se mostra como uma das condições para que o serviço seja considerado adequado. Daí a necessária cautela em indicar as hipóteses em que o concessionário pode, licitamente, sem sofrer as conseqüências do inadimplemento, paralisar ou interromper a execução do serviço.

EMENDA Nº 48

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte parágrafo único:

"Art 7º -

Parágrafo único - Nas concessões de serviço público precedidas de obra pública, será exigida adicionalmente garantia específica para as obras a serem construídas pelo concessionário."

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2003.

Biel Rocha

Justificação: Ante o princípio da razoabilidade, justifica-se plenamente a exigência de garantia adicional. Isso porque, nos contratos de concessão de serviço público precedida de obra pública, o objeto é complexo, já que compreende não só a execução da obra, mas, "a posteriori", a prestação do serviço ou a exploração comercial da obra pelo concessionário. Ademais, em muitos casos, no mesmo contrato vem incluída a concessão de uso de bens públicos por parte da concessionária.

Não nos é crível conceber que um contrato desse porte, em regra, de longa duração e envolvendo grande volume de despesas e receitas, seja garantido pela mesma forma que um contrato abrangendo obras, serviços e compras.

Há que se conciliar os interesses dos particulares envolvidos na licitação com o interesse público, de modo que a exigência de garantia seja feita na medida necessária e suficiente para proteger o patrimônio público em jogo em cada procedimento licitatório.

EMENDA Nº 49

Dê-se ao § 1º do art. 12 a seguinte redação:

"Art 12 -

.....

§ 1º - Sem prejuízo das sanções por inadimplemento aplicáveis ao contratado, nos termos da lei federal de contratos administrativos, no edital de licitação e no contrato, deverão constar, obrigatoriamente, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo da entidade estatal contratante, que:"

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2003.

Biel Rocha

Justificação: A expressão "o contrato poderá prever" , contida no texto da proposição encaminhada pelo Executivo deixa enorme margem de insegurança ao interesse público. Sim, pois as responsabilidades do poder público, em caso de inadimplemento de suas obrigações, devem estar expressamente consignadas no edital e no contrato, de modo que não o sejam alvo de deliberação posterior, sem a participação do Poder Legislativo e da sociedade.

As sanções a serem aplicadas ao poder público devem estar pormenorizadamente discriminadas nos instrumentos negociais e no edital, como forma de se assegurar que não haverá excessos nas penalidades, preservando-se o patrimônio público e, também, é claro, conferindo-se ao particular a necessária segurança jurídica.

EMENDA Nº 50

Exclua-se os incisos II e III do § 1º do art. 12.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2003.

Biel Rocha

Justificação: Quanto ao inciso I da proposição apresentada pelo Executivo entendemos descabida e mesmo ilegal elencar como causa autorizativa da suspensão da prestação do serviço a hipótese de inadimplemento superior a 90 dias. Maior espanto causa ainda a expressão "a suspensão das atividades que não sejam estritamente necessárias à continuidade de serviços públicos essenciais". A quem caberá definir os contornos dessas "atividades necessárias"?

É inaplicável nos contratos de concessão de serviço público a cláusula "exceptio non adimpleti contractus" contra a administração pública, na hipótese de descumprimento das cláusulas contratuais. Ocorrendo o inadimplemento, independentemente do prazo, caberá ao concessionário obrigatoriamente dar prosseguimento ao contrato, pleiteando a rescisão amigável ou judicial, com indenização por perdas e danos. Não lhe é permitido pela legislação federal aplicável aos contratos administrativos a interrupção dos serviços.

Já o inciso II é uma aberração jurídica. De fato, não há possibilidade de se cobrarem dos usuários tarifas para cobrir o não-pagamento do poder público ao concessionário. É que a legislação federal aplicável, "in casu" a Lei nº 8.987, de 1995, art. 9º, c/c art. 18, mostra-nos que as tarifas a serem cobradas dos usuários deverão constar no edital de licitação. Somente se houver, pois, expressa previsão no edital é que será possível a cobrança tarifária. Jamais poderá o Estado determinar e fixar, "a posteriori", o pagamento de tarifa como forma de "cobrir" o seu inadimplemento.

EMENDA Nº 51

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - A administração pública, no estabelecimento das parcerias público-privadas de que trata esta lei, observará, prioritária e preferencialmente, a natureza da pessoa jurídica de direito privado, na seguinte ordem:

I - de economia mista, em que o Estado detenha controle majoritário;

II - de capital nacional, com sede no território mineiro;

III - de capital nacional, com sede no território nacional;

IV - de capital estrangeiro.

Parágrafo único - É vedada a parceria público-privada com pessoa jurídica de que trata este artigo que esteja em débito com a Receita Federal, Estadual e Municipal, com contribuições sociais e encargos trabalhistas e previdenciários."

Sala das Reuniões, setembro de 2003.

Jô Moraes

Justificação: Esta emenda tem a finalidade de alertar o Poder Executivo, respeitando a discricionariedade de seus atos, da importância de se garantir que as parcerias realizadas por intermédio do Programa Parceria Público-Privada beneficiem a economia do Estado, por meio da geração de recursos e empregos.

Tais medidas vão ao encontro das ações do Plano Mineiro de Desenvolvimento, previsto no art. 231 da Constituição de Minas Gerais, cujo objetivo, entre outros, é a promoção do desenvolvimento sócio-econômico do Estado e a expansão do mercado de trabalho.

Não obstante, a Constituição da República ao instituir princípios que regem a atividade econômica, ressalva a relevância de tratarmos de forma diferenciada as empresas constituídas segundo as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, de incentivo e soberania nacional e a busca do pleno emprego.

A própria mensagem enviada a esta Casa, ressalta a necessidade de criação de medidas de incentivo ao desenvolvimento econômico do Estado, e de incremento às políticas sociais promovendo o bem-estar da população mineira.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda, incluindo-a no projeto de lei em tramitação.

Emenda nº 52

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 2º:

"Art. 2º -

§ 4º - Na execução de serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos de interesse público definidos no plano de parcerias público-privadas, será admitida a celebração de convênio com os municípios para obtenção de receitas alternativas ou complementares, que reger-se-á pelo disposto na legislação geral sobre contratos administrativos."

Sala das Reuniões, de de 2003.

Vanessa Lucas

Justificação: As parcerias público-privadas têm como princípio básico o de que o investimento deve ficar a cargo do particular, vindo a ser amortizado em contratos de longo prazo, mediante remuneração feita com verbas orçamentárias ou pela exploração econômica do serviço.

A emenda ora proposta objetiva garantir a colaboração dos municípios na execução das parcerias público-privadas. Assim, visa ampliar as possibilidades de desenvolvimento do Estado e de atendimento ao bem-estar coletivo, ao admitir que o contratado seja remunerado mediante pagamento efetuado com recursos do Tesouro e também com a contrapartida municipal nas condições estabelecidas em convênio, especificando a utilização de receitas alternativas e complementares de que trata o inciso VIII do art. 11 do Projeto de Lei nº 889/2003.

EMENDA Nº 53

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 5º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"II - transportes públicos."

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2003.

Marília Campos

Justificação: A emenda apresentada pretende excluir o saneamento básico da relação das atividades a serem desenvolvidas por intermédio da realização de parcerias público-privadas. Isso porque não devem ser objeto de parceria público-privada os setores remunerados quase exclusivamente por tarifa do usuário e cujo serviço público é de utilização compulsória pelos usuários. Diferentemente do que ocorre com o serviço de telefonia, em que o usuário tem possibilidade de utilizar um serviço coletivo (telefone público) caso não tenha condições de manter serviço próprio, a utilização do serviço de saneamento básico é compulsória, por questões de saúde pública, e o cidadão não tem a opção de se desvincular da rede de distribuição de água e de esgoto caso não possa fazer face ao pagamento das tarifas cobradas. Assim, achamos prudente excluir o referido setor do espectro de atuação das parcerias público-privadas.

EMENDA Nº 54

Acrescente-se ao art. 15 do Substitutivo nº 1 o seguinte § 4º:

"§ 4º - Fica vedada a remuneração do contratado pelas seguintes formas:

I - transferência de ativos e/ou de capital acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista pertencentes ao Estado;

II - permissão ou concessão de uso de recursos naturais pertencentes ou gerenciados pelo Estado;"

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2003.

Marília Campos

EMENDA Nº 55

Dê-se ao § 2º do art. 15 do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"§ 2º - Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, bem como da repactuação das condições de financiamento, serão utilizados para a redução das tarifas cobradas dos usuários dos serviços públicos.".

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2003.

Marília Campos

A Presidência informa que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.079/2003 as seguintes emendas e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o projeto com as emendas à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.079/2003

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O art. 3º da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3º -

§ - Para os fins do disposto no inciso V deste artigo, consideram-se veículos automóveis e motocicletas.".

Sala das Reuniões, 19 de setembro de 2003.

Gil Pereira

Justificação: O inciso V do art. 3º da Lei nº 12.735, de 30/12/97, dispõe sobre a isenção do IPVA sobre a propriedade de veículo de motorista profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria aluguel - táxi. Entretanto, na lei não se fala em moto-táxi nem tampouco em motocicleta utilizada para a categoria aluguel - táxi. Apesar de a categoria moto-táxi estar implicitamente enquadrada na isenção, os princípios que regem a técnica legislativa determinam que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, de modo a ensejar a perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma. Assim, observa-se que o texto original não se encontra redigido dentro da melhor técnica, o que prejudica a maior camada da população mineira, desprovida de maiores conhecimentos para interpretação normativa, o que, muitas vezes, faz com que esses cidadãos deixem de iniciar seu próprio negócio e gerar renda para os municípios, para o Estado e para o País. Por estes motivos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 17 da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências, transformando em § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 17 -

§ 2º - Fica assegurado aos municípios em que a arrecadação do ICMS for inferior ao repasse do Fundo de Participação dos Municípios, em relação aos veículos neles registrados, matriculados ou licenciados, o integral investimento em obras de infra-estrutura e saneamento, pelo Estado, do percentual que a eles couber na repartição do produto total da arrecadação do IPVA, incluídos os acréscimos legais."

Sala das Reuniões, de setembro de 2003.

Maria José Haueisen

Justificação: Propomos que os municípios mais carentes do Estado sejam beneficiados com a totalidade dos recursos arrecadados com o IPVA dos veículos registrados, matriculados ou licenciados em seus respectivos territórios, medida que muito contribuiria para melhorar a qualidade de vida da população dessas localidades.

A proposta parece-nos justa, na medida em que assegura maior quantia de recursos para a parcela mais carente da população estadual, vindo ao encontro daquela defendida pelo próprio Governador de Minas, durante os debates que ocorrem por ocasião da reforma tributária.

No entanto, na impossibilidade de assegurarmos a totalidade dos recursos arrecadados com o licenciamento de veículos aos municípios que pretendemos beneficiar, devido às limitações impostas à renúncia fiscal pela Lei de Responsabilidade Fiscal, optamos por garantir que a parcela de recursos pertencentes ao Estado, fruto do licenciamento de veículos em municípios mais pobres, seja integralmente investida no próprio município onde ocorreu o licenciamento.

Ação com o mesmo objetivo, qual seja o aumento do volume de tributos repassado aos municípios, já foi empreendida pelo Governo Federal, que, acolhendo proposta dos Prefeitos e Governadores, determinou o repasse de parte da CIDE para Estados e municípios, já a partir de 2004.

Acreditamos, portanto, que nossa emenda não encontrará óbice a que prospere nesta Casa, devendo contar com total apoio das Lideranças partidárias, inclusive as governistas, seja pela justiça da proposta, seja por uma questão de coerência com os princípios defendidos pelo Governador Aécio Neves no cenário político nacional, entre os quais se inclui a maior distribuição entre os municípios do bolo tributário nacional, no nosso caso, no bolo tributário estadual.

A proposta não encontra óbice de natureza constitucional, uma vez que a disposição sobre a aplicação de recursos ordinários livres do Estado, como é o caso do produto arrecadado com o licenciamento de veículos, não é matéria da competência privativa do Governador, podendo ser objeto de emenda parlamentar, como aliás ocorre anualmente, quando da análise do orçamento.

EMENDA Nº 4

O inciso II do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 -

II - 1% (um por cento) para caminhonete de carga - "picape" -, furgão e veículo automotor rodoviário com autorização para transporte público de passageiros, comprovada mediante registro no órgão de trânsito na categoria "aluguel";".

Sala das Reuniões, 2 de outubro de 2003.

Adalclever Lopes

Justificação: Buscamos, através de nossa proposta, melhorar as condições de trabalho dos realizadores do transporte público de passageiros - em sua maioria, pertencentes a uma classe economicamente limitada, sem emprego fixo e estável e que, por meio da oferta desse serviço, encontram um recurso para a sua sobrevivência e a de seus familiares.

A redução da alíquota para o percentual de 1% objetiva equalizar a situação. De um lado, o Governo necessitando angariar fundos para a aplicação em seus investimentos e a conservação das estradas mineiras; de outro, a população combativa que espera de nós, parlamentares, ações justas e efetivas. Isso colocado, solicitamos o acolhimento dos nobres colegas.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 12.735, de 30/12/97, a que se refere o art. 2º do projeto, o seguinte inciso XVII:

"Art. 2º -

Art. 3º -

XVII - veículo de pessoa portadora de deficiência visual ou auditiva."

Sala das Reuniões, de novembro de 2003.

Sebastião Helvécio

Justificação: Reveste-se da maior justiça a nossa postulação, porquanto não se compreende que os deficientes visuais ou auditivos que tenham veículo próprio dirigido por outra pessoa não se possam beneficiar da isenção do IPVA garantida aos deficientes físicos.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica isento do IPVA o veículo de entidade filantrópica, quando declarada de utilidade pública pelo Estado, ou de entidade formada pelo Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários, desde que utilizado exclusivamente para a consecução dos objetivos da entidade."

Sala das Reuniões, setembro de 2003.

Sidinho do Ferrotaco

Justificação: Esta emenda vem acrescentar, no rol dos isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, os veículos destinados à cobertura das atuações funcionais do Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários.

De início, sublinhe-se que o imposto objeto de nossa proposta legiferante, outrora denominado Taxa Rodoviária Única, possui disciplina constitucional com previsão de competência para os Estados Federados e para o Distrito Federal.

Cada Estado edita legislação própria sobre o IPVA. As alíquotas variam e apresentam, às vezes, feição extrafiscal, sobretudo no que tange aos interesses e às peculiaridades de cada um dos membros da Federação.

Segundo precedente de nosso pretório excelso (STF, Primeira Turma, RE nº 236.931-8/SP, relator: Ministro Ilmar Galvão, publicado no "Diário do Judiciário da União" de 29/10/90), a competência legislativa dos Estados, na seara da exação mencionada, é plena. Com a vigência do sistema tributário nacional, abriu-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a via da edição das leis necessárias à aplicação do § 3º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No que concerne à regulamentação específica do IPVA, destaque-se que sua base de cálculo corresponde ao valor venal do veículo, onerando o contribuinte segundo a grandeza do seu patrimônio. A definição da dimensão pecuniária a incidir sobre a propriedade particular deve estar alinhada ao princípio da capacidade contributiva.

Em paralelo a esse princípio, nos propósitos retores da fenomenologia da incidência jurídica, é que se apresenta o instituto da isenção.

Nesta oportunidade, é essencial trazer a colação as seguintes considerações de Amílcar de Araújo Falcão sobre o tema da isenção: "Nela há incidência, ocorre o fato gerador. O legislador, todavia, seja por motivos relacionados com a apreciação da capacidade econômica do contribuinte, seja por considerações extrafiscais, determina a inexigibilidade do débito tributário". A inserção dos veículos destinados ao Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários no elenco dos isentos do pagamento do IPVA corrobora esses valores.

A Lei nº 13.369, de 1999, prevê como escopo maior da atuação dos bombeiros voluntários o estímulo à participação da sociedade civil na prevenção e no combate a incêndios e no exercício de atividades de busca, salvamento e atendimento pré-hospitalar de emergência, sobretudo nos municípios onde não houver destacamento do Corpo de Bombeiros Militar. Por outro lado, incumbe ao poder estatal o oferecimento de suporte técnico à criação das brigadas voluntárias e a celebração de convênios com entidades governamentais e não governamentais com o objetivo de repassar às brigadas equipamentos para combate a incêndio, bem como a atuação em prol do sucesso do Programa.

É de bom alvitre consignar que, na concretização de programas de interação entre sociedade civil e aparelho estatal, se, por um lado, vige o compromisso do cidadão com a consecução do bem comum, por outro, vigora o imperativo estatal de assegurar, em plenitude, as condições materiais para o bom desempenho de tais programas.

O mesmo fundamento da isenção tributária estabelecida para as entidades filantrópicas se aplica à pretendida isenção para as brigadas voluntárias.

EMENDA Nº 7

Altere-se o art. 3º da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, no seguinte dispositivo:

"Art. 3º -

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou de autista, diretamente ou de intermédio de seu representante legal;"

Sala das Reuniões, de novembro de 2003.

Weliton Prado

Justificação: A Lei nº 12.735, de 1997, relaciona, em seu art. 3º, os casos de isenção do pagamento de IPVA, incluindo a propriedade de veículo de pessoa portadora de deficiência física.

No ano de 2003, o Governo Lula editou medida provisória, convertida posteriormente na Lei Federal nº 10.690, de 16/6/2003, que inclui no rol de isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - os proprietários de automóveis que forem deficientes visuais, mentais ou autistas, como medida que visa à justiça social.

Na contramão das políticas de incentivo fiscal para aquecer nossa economia, o Governo do Estado tem proposto uma absurda elevação da carga tributária, com aumento e criação de diversas taxas. Com relação ao IPVA, por exemplo, tem proposto reduzir o desconto do Imposto para os carros a álcool, aumentar o IPVA das motos e veículos de carga.

Em face disso, apresentamos esta emenda, com o intuito de assegurar também aos deficientes visuais, mentais e autistas o mesmo benefício da isenção do IPVA de que hoje gozam os deficientes físicos, numa acepção abrangente desses portadores de necessidades especiais. Fica mantida a prerrogativa do Poder Executivo, assegurada pelo § 2º do art. 3º da Lei nº 12.735, de 1997, de disciplinar em regulamento as hipóteses para reconhecimento das deficiências aludidas.

Pela importância da matéria em questão, acreditamos na aprovação desta emenda por nossos ilustres pares.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se ao art. 1º, que altera o art. 7º da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, o seguinte dispositivo:

"Art. 7º -

§ 7º - Tratando-se de veículo automóvel popular, de até 1.000cc (mil cilindradas), a base de cálculo fica reduzida em 10% (dez por cento).".

Sala das Reuniões, de novembro de 2003.

Weliton Prado

Justificação: O Estado de Minas, no exercício de 1998, concedeu, aos proprietários de automóveis populares de até 1.000cc, um desconto de 10% sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Essa medida transformou-se em um grande estímulo à produção e à venda dos automóveis populares em nosso Estado, que tem o orgulho de sediar a FIAT, uma das maiores empresas de automóveis do mundo.

Na contramão das políticas de incentivo fiscal para aquecer nossa economia, o Governo do Estado propôs uma absurda elevação da carga tributária, com aumento e criação de diversas taxas. Com relação ao IPVA, tem proposto reduzir o desconto do Imposto para os carros a álcool, aumentar o IPVA de motos e veículos de carga.

Enquanto o Governo Federal reduz o IPI para aumentar as vendas de carros, o Governador Aécio Neves aumenta o IPVA para os cidadãos proprietários de automóveis e para os empresários, o que é totalmente descabido e não pode ser aprovado por esta Assembléia.

Em face disso, apresentamos esta emenda, com o intuito de reduzir a base de cálculo do IPVA dos carros populares em 10%, para estimular a produção e as vendas do citado tipo de veículo, que estavam sem qualquer incentivo.

Pela importância da matéria em questão, acreditamos na aprovação desta emenda por nossos ilustres pares.

EMENDA Nº 9

Altere-se no projeto, seu art. 1º, que dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997:

"Art. 10 -

II - 2% (dois por cento) para caminhonete de carga - picape -, furgão e veículo automotor rodoviário para transporte público de passageiros, comprovada mediante registro no órgão de trânsito na categoria "aluguel";".

Sala das Reuniões, de novembro de 2003.

Weliton Prado

Justificação: O Governo do Estado de Minas propõe aumentar a alíquota do IPVA incidente sobre o valor do veículo das caminhonetes de carga - picape -, furgões e veículos automotores rodoviários utilizados no transporte público de passageiros, comprovada mediante registro no órgão de trânsito na categoria "aluguel", de 2% para 3%.

Alega o Governador Aécio Neves que é preciso igualar a tributação à do Estado do Rio de Janeiro. Ora, é, no mínimo, incoerente, na mesma proposição de lei, o Governo do Estado requerer descontos no IPVA de 50% para as empresas locadoras de veículos e propor aumento no IPVA das caminhonetes de carga, furgões e vans em 50%.

O Estado se permite reduzir o IPVA dos carros de locadoras para competir com outros Estados, mas não pode manter alíquotas reduzidas de motos, picapes, furgões e vans para a sociedade mineira.

As caminhonetes, vans utilizadas no transporte de passageiros e furgões são veículos utilizados para o trabalho, são instrumentos laborais, e mais: são fontes de renda de muitos trabalhadores que terão seus orçamentos familiares prejudicados por um aumento de 50% no IPVA.

Em face disso, apresentamos esta emenda com o intuito de manter a atual alíquota em 2%. Pela importância da matéria aludida, acreditamos na aprovação desta emenda por nossos ilustres pares.

EMENDA Nº 10

Altere-se no projeto, seu art. 1º, que dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997:

"Art. 10 -

V - para motocicleta, motoneta, triciclo, quadriciclo e ciclomotor:

a) 1% (um por cento) para veículo com até 150cc (cento e cinquenta cilindradas);

b) 1,5% (um e meio por cento) para veículo com mais de 150cc (cento e cinquenta cilindradas);".

Sala das Reuniões, de novembro de 2003.

Weliton Prado

Justificação: O Governo do Estado de Minas propõe aumentar as alíquotas para as motos de 1% e 1,5% para 2%. Alega o Governo que é preciso uniformizar as alíquotas e elevar a arrecadação, que é menor em relação a outros Estados.

Ora, o argumento do Governador Aécio Neves é descabido. A carga tributária de Minas Gerais já uma das mais pesadas do País. O valor total arrecadado com o IPVA no Estado de Minas é maior do que naqueles citados, já que a frota de veículos é a 2ª do Brasil. Assim, elevar o IPVA das motocicletas, que, em sua grande maioria, são veículos de trabalho dos mineiros, é um descalabro, no momento atual. Ademais, é no mínimo incoerente, na mesma proposição de lei, o Governo do Estado requerer descontos no IPVA de 50% para as empresas locadoras de veículos e propor aumento no IPVA das motocicletas.

Em face disso, apresentamos esta emenda com o intuito manter as atuais alíquotas de 1% para motos até 150 cc e 1,5% para motos com mais de 150 cc. Pela importância da matéria aludida, acreditamos na aprovação desta emenda por nossos ilustres pares.

EMENDA Nº 11

Suprima-se a expressão "em dobro" do art. 12 do Substitutivo nº 1.

Sala das Reuniões, de outubro de 2003.

Rogério Correia

Justificação: Consideramos que o princípio da razoabilidade dos preços públicos deve ser mantido pela administração pública. Prevê o art. 12 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.079/2003, quando do não-pagamento do IPVA, o pagamento do valor principal, devidamente atualizado, acrescido ainda de juros de mora e multa. Em caso de o contribuinte devedor sofrer ação fiscal de cobrança, o valor da multa será exigido em dobro, ou seja, o contribuinte está sendo duplamente penalizado. Será que o Estado cumpre fielmente suas obrigações? Quando não cumpre suas obrigações, ele paga em dobro a seus credores? Não podemos concordar com o pagamento em dobro das multas. Deve isso ser retirado do projeto.

EMENDA Nº 12

O § 1º do Substitutivo nº 1 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 -

§ 1º - A Secretaria da Fazenda escalonará o pagamento de acordo com o final da placa do veículo a partir do mês de fevereiro de cada ano.".

Sala das Reuniões, de outubro de 2003.

Rogério Correia

Justificação: A carga tributária sobre os cidadãos no mês de janeiro de cada ano é um absurdo. O contribuinte é obrigado a pagar aluguel, condomínio, IPVA de seu carro, IPTU, seja locador, seja proprietário, e, em alguns casos, matrícula de escola, prestações das compras, etc. O mês de janeiro se tornou um tormento na vida das pessoas. Cabe ao Estado, atendendo ao princípio da razoabilidade dos preços públicos, facilitar o pagamento dos tributos aos cidadãos. Estamos propondo a presente emenda para facilitar o pagamento do IPVA sempre a partir do mês de fevereiro de cada ano. Hoje, várias administrações municipais têm facilitado a vida de seus cidadãos, concedendo um parcelamento maior no pagamento dos tributos. Pela importância da matéria, contamos com a aprovação da referida emenda por nossos ilustres pares.

EMENDA Nº 13

Inclua-se onde convier no art. 3º o seguinte inciso:

"Art. 3º -

- veículo automotor rodoviário com autorização para transporte público suplementar e alternativo;".

Sala das Reuniões, de outubro de 2003.

Rogério Correia

Justificação: Consideramos necessária a isenção do IPVA de veículos utilizados em transporte público de passageiros, inclusive os transportes suplementar e alternativo por razões sociais. Os ônibus e caminhões que também transportam passageiros gozam do benefício de contribuir apenas com 1% do IPVA. Já os proprietários de transporte público, além de pesadas cargas municipais, não gozam de nenhum benefício estadual. Assim sendo, esperamos seja acolhida a presente emenda por nossos pares.

EMENDA Nº 14

Dê-se ao "caput" do art. 11 do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 11 - O IPVA será recolhido por intermédio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado da Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em quatro parcelas mensais consecutivas.".

Sala das Reuniões, de outubro de 2003.

Rogério Correia

Justificação: Hoje, em Minas Gerais, a frota de veículos gira em torno de 3.400.000 veículos, segundo dados do DETRAN-MG. Ainda assim, os mineiros proprietários de veículos são minoria. Portanto, o pagamento do IPVA recai sobre os cidadãos que se encontram nas classes sociais mais elevadas, já que a maioria da população não possui condições de comprar um veículo. A carga tributária está muito elevada. Esta emenda visa a garantir um maior parcelamento no pagamento do IPVA, tendo em vista a elevada incidência de tributos já existentes. Necessário se faz reduzir a carga tributária e facilitar as condições de pagamento ao contribuinte. Pela importância da matéria, somos pela aprovação da referida emenda por nossos ilustres pares.

A Presidência informa ainda que, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes emendas dos Deputados Domingos Sávio e Weliton Prado ao Projeto de Lei nº 1.079/2003, por serem idênticas à Emenda nº 1.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.079/2003

EMENDA

Suprima-se o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, modificada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.079/2003.

Sala das Reuniões, setembro de 2003.

Domingos Sávio

Justificação: Esta emenda tem por objeto suprimir o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.735, de 30/12/97, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.079/2003, que fixou em 10% o percentual de redução da base de cálculo do IPVA. Manter o desconto nos patamares atuais, ou seja, de 30%, representa um incentivo para o aumento da frota de veículos a álcool, o que, conseqüentemente, fará com que o Programa Pró-álcool eleve sua produtividade, gerando mais renda e emprego e aumentando a receita do Estado.

Portanto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Defesa do Consumidor.

EMENDA

Suprima-se o § 6º da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.079/2003.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Weliton Prado

Justificação: O Governo de Minas Gerais quer reduzir de 30% para apenas 10% o desconto da base de cálculo do IPVA dos carros movidos à álcool. O Governo alega que hoje há tecnologia "flex fuel", que permite aos carros moverem-se com gasolina ou álcool ou com a mistura deles. Entretanto, não se refere à quantidade de carros com esse item.

Ora, o argumento do Governador Aécio Neves é descabido. Essa tecnologia foi anunciada há poucos meses e teve um impacto muito reduzido nos carros em circulação no Estado. Na verdade, a proposta de aumentar o IPVA dos carros à álcool quer elevar a arrecadação do imposto para, provavelmente, fazer frente ao desconto que tem sido dado às locadoras de veículos.

É no mínimo incoerente, na mesma proposição de lei, o Governo do Estado requerer descontos no IPVA de 50% para as empresas locadoras de veículos e propor aumento no IPVA dos carros à álcool.

Além disso, o desconto de 30% para os carros à álcool sempre foi um estímulo do Estado a um combustível produzido a partir de matéria-prima encontrada em larga escala na região. O setor sucroalcooleiro tem sido parceiro de primeira hora do Estado na construção e reforma de estradas, sobretudo na região do Triângulo Mineiro, do Alto Paranaíba e no Noroeste de Minas.

É preciso estimular a aquisição de carros à álcool com descontos reais que fortaleçam a política "pró-álcool" no País e no Estado, razão pela qual propomos esta emenda para corrigir a distorção e a injustiça que se quer fazer ao cidadão mineiro. Pela importância da matéria aludida, acreditamos na aprovação desta emenda por nossos ilustres pares.

- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião de debates de amanhã, dia 7, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO DE DEBATES EM 7/11/2003

Presidência da Deputada Jô Moraes

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Falta de Quórum

A Sra. Presidente (Deputada Jô Moraes) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca as Deputadas e os Deputados para as reuniões especiais de segunda-feira, dia 10, às 8h30min e às 19h30min, nos termos do edital de convocação.

ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Redação, em 24/9/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Olívia, Djalma Diniz e Laudelino Augusto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Laudelino Augusto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 116/2003 (Deputado Laudelino Augusto) e 245/2003 (Deputado Djalma Diniz). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 116/2003 (relator: Deputado Laudelino Augusto) e 245/2003 (relator: Deputado Djalma Diniz). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto - Djalma Diniz.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão especial para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2003, em 21/10/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Fábio Avelar, José Henrique e Biel Rocha, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Ana Maria Resende. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Henrique, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a tratar de assuntos de interesse da Comissão e passa à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação é aprovado requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja realizada audiência pública para subsidiar os trabalhos da Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária a ser realizada no dia 6/11/2003, às 14h30min, na Sala das Comissões, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2003.

José Henrique, Presidente.

ATA DA 10ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Participação Popular, em 30/10/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados André Quintão, Mauro Lobo e Ana Maria Resende (substituindo esta ao Deputado Gustavo Valadares, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado André Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Mauro Lobo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 9/2003 em turno único (relator: Deputado André Quintão). As Propostas de Ação Legislativa nºs 10 e 11/2003 são retiradas da pauta por determinação do Presidente, por não cumprirem pressupostos regimentais. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado André Quintão, em que solicita a realização de audiência pública para discussão da Proposta de Ação Legislativa nº 6/2003; e do Bloco PT-PCdoB, em que solicita a realização de debate público para homenagear as Prefeituras Municipais do Estado que promovem o orçamento participativo. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2003.

André Quintão, Presidente - Gustavo Valadares - Mauro Lobo - Leonardo Quintão.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 16ª reunião Ordinária da mesa da Assembléia, a realizar-se às 10 horas do dia 11/11/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembléia.

Ordem do dia da 29ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos, a realizar-se às 9 horas do dia 12/11/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 15ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 14h30min do dia 12/11/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reuniões Especiais da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões especiais da Assembléia para as 8h30min e 19h30min do dia 10 de novembro de 2003, destinadas à realização do Seminário Legislativo "Regiões Metropolitanas".

Palácio da Inconfidência, 7 de novembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Biel Rocha, Célio Moreira, Gilberto Abramo, Gustavo Valadares e Padre João, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/11/2003, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar os pareceres sobre as Representações nºs 2 e 4/2003, dos relatores, Deputados Biel Rocha e Célio Moreira, respectivamente.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2003.

Fábio Avelar, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco as Deputadas Vanessa Lucas e Maria Tereza Lara e os Deputados Antônio Júlio e Irani Barbosa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/11/2003, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.080 a 1.083/2003; e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Marília Campos e os Deputados Alencar da Silveira Jr., André Quintão e Elmiro Nascimento, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 12/11/2003, às 15 horas, no auditório da COPASA-MG, com a finalidade de se debater, em audiência pública, a situação dos servidores que atuam no setor de saneamento, esgoto, captação e distribuição de água no Estado.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2003.

Alberto Bejani, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 320/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em estudo, do Deputado Leonardo Quintão, pretende instituir, no âmbito da rede pública estadual, o Prêmio Paulo Freire de Criatividade.

A proposição foi encaminhada, para estudo preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem, agora, a esta Comissão para receber parecer, conforme os termos do art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Paulo Freire, ao instituir método fundado no princípio de que o processo educacional deve partir da realidade que cerca o educando, criou uma alternativa ao sistema escolar tradicional. O objetivo dessa pedagogia consiste na libertação do homem por meio da conscientização da realidade circundante. Por outras palavras, a educação é entendida como práxis social, isto é, momento de reflexão rigorosa, em conjunto com a comunidade escolar, sobre a realidade em que se vive. A partir dessa reflexão, surgirá o projeto de ação a ser executado. Trata-se de processo permanente, porque a ação, depois de executada, deverá novamente ser objeto de reflexão, dando origem a novo projeto, a nova reflexão e assim por diante.

Desde 1955, Paulo Freire preocupou-se em organizar a participação dos pais na escola pública ou privada, conforme texto encontrado no Instituto que leva o nome do educador. Nos anos 80, engajou-se sobretudo na luta pela escola pública de qualidade para todos, a chamada escola pública popular. Além disso, assessorou sistemas educacionais das ex-colônias portuguesas da África.

O pensamento freireano considera que o mundo é aberto. Pode-se caminhar em diversas direções, desde que não haja opressão de uns sobre os outros. Paulo Freire propõe que todo procedimento pedagógico seja feito por meio do diálogo. Por isso, o sistema Paulo Freire de alfabetização conscientiza o educando a respeito de si mesmo e do mundo que o rodeia, constitui ação alfabetizadora dialógica e conduz a uma prática pedagógica libertadora.

A obra de Paulo Freire é ponto de referência imprescindível para a ação educativa de trabalhadores, professores, animadores, movimentos, organizações e instituições que lidam com educação de adultos, educação popular, educação formal e não formal.

Consideramos muito oportuna a homenagem a Paulo Freire no prêmio criado pelo projeto de lei em exame, por dois motivos. Em primeiro lugar, esse prêmio seguramente incentivará os profissionais do ensino da rede pública estadual a atuar de maneira mais efetiva, apresentando projetos pedagógicos de fôlego, com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino. Em segundo, o educador é um dos fenômenos educativos mais importantes do nosso século, espírito abnegado, devotado à educação, que merece ser lembrado e tomado por modelo, principalmente na atitude que expressou com as seguintes palavras:

"O meu respeito de professor à pessoa do educando, à sua curiosidade, à sua timidez, que não devo agravar com procedimentos inibidores, exige de mim o cultivo da humildade e da tolerância".

Portanto, criar um prêmio no âmbito da rede pública estadual com o nome Paulo Freire é fazer justiça ao grande educador que ele foi.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, além de sanar alguns vícios, dá redação adequada ao projeto, sintonizando-o com a técnica legislativa. Apresentamos a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1 ao final deste parecer, pelo fato de já estar em vigor o Prêmio Lúcia Casasanta, instituído pela Secretaria da Educação, por meio da Resolução nº 7.537, de 1994, que homenageia professores da rede pública de ensino fundamental do Estado que se dedicam à alfabetização.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 320/2003, na forma do Substitutivo nº 1, formulado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º - ...

Parágrafo único - Não serão beneficiados os projetos relacionados à alfabetização."

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2003.

Adalclever Lopes, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Ana Maria Resende - Weliton Prado.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 42/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 42/2003, do Governador do Estado, dispõe sobre as assessorias jurídicas dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, altera denominação, transforma e cria cargos e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 11/10/2003, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto em estudo pretende, especialmente, regular o conteúdo do § 2º do art. 128 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003. Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 128 -

§ 2º - Subordinam-se técnica e juridicamente ao Advogado-Geral do Estado as consultorias, as assessorias, os departamentos jurídicos, as procuradorias das autarquias e das fundações e os demais órgãos e unidades jurídicas integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo".

Para cumprir esse objetivo, o projeto altera a denominação das assessorias técnicas para assessorias jurídicas, vinculando-as à Advocacia-Geral do Estado e definindo a sua natureza jurídica e as suas atribuições. Há, também, casos especiais, como o da Assessoria Jurídico-Administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, que recebe perfil ligeiramente diverso, ainda assim em consonância com o disposto no citado § 2º do art. 128 da Carta Política mineira.

Para dar coerência às modificações de ordem estrutural, o projeto transforma 1 cargo de Diretor e 6 cargos de Assessor-Chefe em cargos de Assessor Jurídico-Chefe, de recrutamento amplo, mantida a remuneração dos cargos de origem. A mesma mudança ocorre em relação aos cargos de Assessor Técnico, que passam a receber a denominação de Assessor Jurídico. Também são estabelecidos requisitos para a ocupação dos mencionados cargos.

No plano da direção superior da Advocacia-Geral, desaparece o cargo de Subprocurador-Geral da Fazenda, ao passo que o cargo de Procurador-Geral Adjunto passa a receber a denominação de Advogado-Geral Adjunto. Ademais, cria-se outro cargo de Advogado-Geral Adjunto, provavelmente em substituição ao cargo de Subprocurador-Geral da Fazenda. E, finalmente, 1 cargo de Procurador-Chefe fica transformado no cargo de Consultor Jurídico-Chefe.

Providência relevante para reforçar o controle e a transparência das ações da Advocacia do Estado é a instituição dos cargos em comissão de Corregedor e de Corregedor Auxiliar, a serem ocupados por Procuradores do Estado de Classe Especial, mediante ato de nomeação do Governador do Estado.

Por último, e certamente com vistas a fortalecer o corpo administrativo da Advocacia-Geral, o projeto ainda cria 150 novos cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado de 1ª Classe.

Afora essas alterações, o projeto, além de aumentar em 3 o número de cargos de provimento em comissão de Assessor II, traz regras acessórias, que têm a finalidade de ordenar a legislação em vigor tendo em vista as mudanças ora propostas.

Para o custeio das despesas decorrentes da lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento, até o limite de R\$1.959.301,43.

Finalmente, vale mencionar aspecto importante da proposição, relacionado à preocupação em uniformizar o entendimento jurídico no âmbito das assessorias do Executivo Estadual. Daí a previsão, em muito boa hora, de regras que cuidam do alcance de aplicação dos pareceres e das súmulas editadas pela Advocacia-Geral do Estado. A medida gera segurança jurídica.

Com essa abordagem geral da proposição, é possível, de antemão, perceber que ela em nada afronta a ordem jurídica nacional e estadual. Nos termos do art. 66, III, "f", da Constituição mineira, compete ao Governador do Estado a iniciativa de projeto de lei que trate da organização da Advocacia do Estado. O instrumento escolhido, lei complementar, também está de acordo com o disposto no "caput" do art. 128 do mesmo texto constitucional, com a redação dada pela citada Emenda à Constituição nº 56, de 2003.

Quanto aos aspectos referentes a conteúdo, estão sendo observados, rigorosamente, os parâmetros fixados pelo mencionado art. 128 da Constituição Estadual. No que diz respeito à conveniência e à oportunidade das alterações propostas, tal avaliação cabe às Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, uma vez que, tirante as balizas jurídicas já explicitadas, a matéria se encontra no âmbito da discricionariedade política dos órgãos superiores do Legislativo e do Executivo.

Além do mais, não vislumbramos na proposição em análise medida que, de maneira evidente, venha a ofender princípios jurídicos como os da eficiência e da economicidade. Pelo contrário, a impressão que fica é a de que o projeto contribui, significativamente, para a racionalização e o aperfeiçoamento da ação administrativa que compete aos organismos jurídicos do Executivo Estadual.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 42/2003.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Ermanno Batista - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 607/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Antônio Carlos Andrada, por meio do projeto de lei em tela, pretende seja autorizado o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Firmino o imóvel que especifica.

Publicada em 10/4/2003, foi a matéria encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que deverá proceder ao seu exame preliminar com relação aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O objeto da proposição que ora analisamos é constituído por um terreno urbano com área aproximada de 4.800m² e benfeitorias, onde funciona a Escola Municipal Padre Jacinto Trombert. Como a responsabilidade da gestão e da conservação da unidade ali instalada é do município, há a necessidade de se formalizar para ele a transferência de domínio do imóvel.

A doação é contrato civil que objetiva a transferência graciosa de um bem do patrimônio do doador para o do donatário. Quando realizado entre particulares, o contrato está regulado pelo art. 538 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Quando uma das partes é o poder público, rege-se a avença por aquelas disposições, acrescidas pelas regras de direito público.

No caso em questão, ambos os contraentes são pessoas de direito público, por isso, submetem-se aos preceitos da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui normas gerais para as licitações e os contratos da administração pública; da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e os contratos das administrações centralizada e autárquica do Estado, sem esquecer-se de mencionar o art. 18 da Carta Política mineira, que exige, para a formalização do contrato, a autorização legislativa, e esta só poderá ser concedida se for verificado o atendimento aos requisitos civis que são próprios ao caso e aos administrativos que lhe são incidentes. Entre os primeiros, está a forma e a disposição de vontade; já entre os últimos, o atendimento prioritário ao interesse público.

Com respeito à disposição de vontade, apontamos, nos autos do processo, informação do Poder Executivo consubstanciada no Of/AAL/SESCC/nº 31/2003, da Secretaria de Estado da Casa Civil, de que há concordância de se fazer a transferência do bem ao patrimônio do município, tendo em vista que ali funciona unidade de ensino do donatário.

No que tange ao interesse público, dizemos que a administração, por seus agentes, não tem a disponibilidade dos bens que estão sob sua guarda, por se tratar de coisas públicas que deverão atender prioritariamente ao interesse geral. Fazendo uma análise do motivo que norteia o contrato de doação aqui proposto, podemos vislumbrar que subjazem a ele os princípios disciplinadores da matéria, porquanto, ao ser transferido ao patrimônio do município, o bem será utilizado para o desenvolvimento de ação na área educacional, beneficiando toda a comunidade de Senador Firmino.

Fazendo uma análise mais detalhada do projeto de lei, sentimos a necessidade de apresentar-lhe substitutivo para melhor adequá-lo à boa técnica legislativa e a outras exigências da legislação em vigor.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 607/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

Substitutivo nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Firmino o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Firmino imóvel urbano constituído por terreno com área aproximada de 4.800m² (quatro mil e oitocentos metros quadrados) e benfeitorias, situado nesse município, na Rua Tolentino Fernandes, s/nº, Centro, matriculado sob o nº 5.401, a fls. 186 do livro 2-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Senador Firmino.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Padre Jacinto Trombert.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, cessada a causa que justificou a doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonídio Bouças - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.059/2003

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 1.059/2003 tem por objetivo vedar o licenciamento de veículo com vício redibitório oficialmente reconhecido.

A Comissão de Constituição e Justiça perdeu prazo para emitir parecer, e, em razão disso, foi aprovado requerimento, em 14/10/2003, para

que o projeto fosse encaminhado à Comissão seguinte, nos termos do art. 140 do Regimento Interno.

Vem agora a proposta a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, inc. XV, "a".

Fundamentação

O lançamento de produtos defeituosos no mercado é objeto de meticulosa atenção por parte da Lei 8.078, de 11/9/2003, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

De fato, a existência de defeitos internos, imperceptíveis ao comprador em um primeiro exame, ainda na loja, lidera estatísticas de reclamações dos consumidores nos PROCONS, decepcionados ao perceberem que os produtos adquiridos não cumprem os fins aos quais se destinam, apesar da propaganda e da bela aparência.

Através da prática do "recall", cada vez mais difundida nos países industrializados avançados, as indústrias fornecedoras recolhem os produtos defeituosos para sanar-lhes os vícios redibitórios; em nosso País, contudo, tal prática é ainda incipiente, dependendo muitas vezes da ação do Ministério Público para que os consumidores sejam convocados.

Tal situação é particularmente grave no caso específico da indústria automobilística, haja vista o risco à incolumidade física dos cidadãos, ameaçada por veículos automotores circulando pelas ruas com defeitos ocultos de fabricação, capazes de provocar graves acidentes.

À luz dessas considerações, a proposição em análise mostra-se extremamente relevante, pois visa impedir o licenciamento de veículos com defeitos de fabricação que possam colocar em risco a segurança dos cidadãos.

Contudo, embora meritória a intenção do legislador, a proposição confronta-se com obstáculo constitucional intransponível, qual seja o comando do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que define como sendo de competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte.

Tal competência privativa da União materializa-se na edição da Lei nº 9.503, de 23/9/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o qual, em seu capítulo XII, disciplina por completo a matéria, exaurindo, dessa forma, a atividade do legislador quanto ao tema em pauta.

Portanto, está o projeto eivado de inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade, sem condições de prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.059/2003.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2003.

Sargento Rodrigues, Presidente e relator - Mauro Lobo - Rogério Correia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.122/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 1.122/2003 "dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas públicas responsáveis por serviço público de água, luz, telefone e similares manterem, nos municípios onde prestem serviços, programas de assistência social".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 2/10/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às de Administração Pública e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, em conformidade com o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 102 do citado Regimento.

Fundamentação

O projeto em referência estabelece a obrigatoriedade de as empresas estatais prestadoras dos serviços públicos que menciona desenvolverem programas de assistência social nos municípios onde atuem, segundo a conveniência das empresas e as necessidades prioritárias da entidade política local. Prevê, ainda, que, "para a determinação dessa necessidade, deverão ser efetuados contatos com as autoridades locais nos diversos âmbitos de assistência social".

Na verdade, a proposição tem o escopo de atribuir às sociedades de economia mista e às empresas públicas estaduais, que são modalidades do gênero empresas estatais, o dever legal de desenvolver programas dessa natureza, a par das atribuições preexistentes, o que resultará em um acréscimo de atividades para tais entes.

A Constituição da República, no art. 23, II, estabelece a competência comum das entidades federadas para cuidar da assistência pública, que compreende também a assistência social, pois o assunto se enquadra no amparo que deve ser dado pelo poder público às pessoas que dele necessitam; e o art. 203 da referida Carta política prescreve que a assistência social tem por finalidade a "proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e o amparo às crianças e adolescentes carentes", entre outros objetivos explicitados no texto.

A competência do Estado para prestar serviços na seara da assistência social também está consagrada, em termos inequívocos, no art. 193 da Constituição mineira, enquanto o "caput" do art. 194 da referida Carta prescreve que as ações estatais nessa área "serão implementadas com recursos do orçamento do Estado e de outras fontes".

Vê-se, portanto, que são as entidades políticas da Federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e municípios) que dispõem do poder-dever de atuar na esfera da assistência pública ou social, observadas as diretrizes constitucionais pertinentes à matéria.

O Estado membro, na condição de pessoa de direito público de capacidade política, pode criar entidades descentralizadas para a execução de determinadas atividades, entre as quais se destacam as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que têm personalidade de direito privado e dependem de autorização legislativa para serem instituídas. Essas empresas são dotadas de autonomia administrativa e financeira no exercício de suas atividades e vinculam-se a órgãos da administração direta, que exercem o controle de finalidade sobre sua atuação. Inexiste, portanto, relação de hierarquia entre o Estado e as empresas estatais, pois estas não são meros órgãos daquele, mas entidades distintas, com atribuições legais específicas. A autonomia administrativa significa a prerrogativa de gerir os interesses da entidade na forma legal e estatutária, ao passo que a autonomia financeira consiste na capacidade para aplicar seus recursos e rendas nos termos da lei instituidora. Essa autonomia deve ser respeitada pelo Estado, que somente poderá interferir na atuação da empresa para corrigir eventual desvio de finalidade ou para adequá-la às diretrizes políticas do Governo. Assim, não se nos afigura razoável, sob o ponto de vista jurídico, o legislador exigir a manutenção de programas de assistência social para as empresas estatais, uma vez que comando desse teor não se coaduna com a citada autonomia.

Situação completamente diferente seria determinada entidade decidir, por meio do órgão competente, implementar programa assistencial que tenha afinidade com seu ramo de ação, na forma definida no estatuto, pois não haveria ingerência estatal indevida do poder público nem ofensa ao atributo da autonomia administrativa.

Ademais, deve-se salientar que uma das principais características das pessoas descentralizadas é a especialização dos fins. Isso significa que essas entidades só podem atuar na área de atividade para a qual forem instituídas, conforme entendimento consagrado na doutrina. Se as empresas do Estado fossem obrigadas a desenvolver programas de assistência social, além de sua atividade principal, essa atividade poderia ficar prejudicada em razão do acréscimo de serviços, a ponto de comprometer o princípio da eficiência, previsto no "caput" do art. 37 da Constituição da República.

A título de exemplificação, vejamos o caso da CEMIG. Trata-se de uma sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, encarregada da execução dos serviços de energia elétrica no Estado, por meio de concessão do Governo Federal. Se lei estadual superveniente atribuisse à empresa o dever de realizar outra atividade, afora a principal, o princípio da especialização dos fins, que é essencial às entidades da administração indireta, restaria afrontado. O mesmo raciocínio pode ser aplicado em relação à COPASA-MG, empresa mista responsável pela prestação dos serviços de abastecimento de água.

Não obstante seja meritória a preocupação do autor do projeto com o incremento de programas de assistência pública, que é dever constitucional do Estado, não há como obrigar legalmente as empresas estatais a ingressarem nessa seara, sob pena de subverter as características básicas dessas entidades descentralizadas e contrariar o ordenamento legislativo superior.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.122/2003.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Durval Ângelo - Leonardo Moreira - Ermano Batista - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.126/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonídio Bouças, o Projeto de Lei nº 1.126/2003 dispõe sobre a exploração econômica do turismo nas regiões de represas e lagos artificiais localizados no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 2/10/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Turismo, Indústria e Comércio e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, cabe-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto tem por objetivo disciplinar a exploração econômica do turismo na região de represas e lagos artificiais no Estado. Assim, prevê a aprovação de projeto do empreendedor pelo poder público, a realização de estudos técnicos por equipe multidisciplinar, a possibilidade de financiamento para a elaboração e execução do projeto com recursos do Fundo de Assistência ao Turismo - FASTUR -, entre outras medidas correlatas.

A Constituição Federal estabelece, nos arts. 24, VII, e 180, que cabe ao Estado membro legislar concorrentemente sobre proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, bem como promover e incentivar o turismo como fonte de desenvolvimento social e econômico.

A Constituição mineira prevê, no art. 243, VII, a regulamentação do uso, da ocupação e da fruição de bens naturais e culturais de interesse do turismo pelo Estado.

Por sua vez, os arts. 20 e 26 da Constituição da República incluem, entre os bens de domínio da União e dos Estados, os recursos hídricos, repartidos na forma prevista nesses dispositivos constitucionais.

Portanto, a exploração econômica para fins turísticos nessas regiões comporta regulação em lei de iniciativa concorrente, nos termos do art. 65, "caput", da Constituição Estadual, tendo em vista que a matéria não está reservada a nenhum órgão ou Poder.

As Emendas nºs 1 a 3, apresentadas na conclusão, visam a aperfeiçoar e a sanar as irregularidades da proposição. A Emenda nº 1 propõe nova redação para o "caput" do art. 1º, com vistas a abranger os lagos naturais e a instituir mecanismo de articulação com a União para fins de exploração turística em águas de seu domínio. As Emendas nºs 2 e 3 objetivam prestigiar a reserva de iniciativa legislativa e o princípio da independência dos Poderes. Com efeito, os arts. 3º, "caput", e 4º, "caput", violam o disposto no art. 66, III, "e", da Constituição do Estado ao estabelecerem, nominalmente, atribuições para órgãos e entidades integrantes da estrutura organizacional do Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.126/2003 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os seguintes §§ 1º e 2º, transformando-se o parágrafo único do art. 1º em § 3º e os incisos do "caput" em incisos do § 2º:

"Art. 1º - A exploração econômica do turismo na região de represas e lagos artificiais e naturais no Estado fica condicionada à aprovação de projeto pelo órgão estadual competente.

§ 1º - Para a consecução do disposto nesta lei, incumbe ao Estado promover a articulação com órgãos e entidades federais para a exploração econômica do turismo em represas e lagos artificiais e naturais de domínio da União.

§ 2º - O projeto de exploração econômica do turismo deverá cumprir as seguintes exigências:".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao "caput" do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - O projeto de exploração econômica de que trata o art. 1º será submetido à análise conjunta de técnicos das áreas de meio ambiente e turismo, conforme dispuser a regulamentação desta lei."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao "caput" do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - A implantação do projeto de exploração econômica de que trata o art. 1º será licenciada e fiscalizada na forma a ser definida na regulamentação desta lei."

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças - Ermano Batista.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 6/11/2003, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento da Sra. Rachel de Queiroz, ocorrido em 4/11/2003, no Rio de Janeiro, RJ. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Djalma Diniz, notificando o falecimento do Sr. Delurdes Francisco Guimarães, ocorrido em 5/11/2003, em Mendes Pimentel. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento da Sra. Maria de Lourdes Dôco, ocorrido em 5/11/2003, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Renato Ferreira de Arimatéia, ocorrido em 20/10/2003, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Paulo Piau, notificando o falecimento do Sr. Rander Majela Soares, ocorrido em 4/11/2003, em Uberaba. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento de Laurence Mendes Vieira, ocorrido em 31/10/2003, em Pirapora. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 14/10/03, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Léia Dias da Rocha do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Maria Gilza Marques Bicalho Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Gabinete do Deputado João Bittar

exonerando, a partir de 10/11/03, André Rios do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando André Rios para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas.

Gabinete do Deputado Leonardo Moreira

exonerando, a partir de 10/11/03, Ormeu Rabello Filho do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

exonerando, a partir de 10/11/03, Rafael Morari do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Carlos Augusto Coelho Neto para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Ormeu Rabello Filho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Rafael Morari para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Liberty Paulista Seguros S.A. Objeto: seguro total de veículo. Dotação orçamentária: 339039. Vigência: de 15/10/2003 a 25/5/2004. Licitação: Pregão Eletrônico nº 14/2003.

ERRATA

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 738/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 7/11/2003, na pág. 43, col. 1, no parágrafo único do art. 1º, onde se lê:

"Parágrafo único - permuta a que se refere", leia-se:

"Parágrafo único - A permuta a que se refere".